



Bruxelas, 24.10.2012  
COM(2012) 617 final

2012/0295 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas**

{SWD(2012) 350 final}

{SWD(2012) 351 final}

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### 1.1. Pobreza e privação material na União

No âmbito da estratégia Europa 2020, a União Europeia fixou o objetivo de, até 2020, reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social. Porém, a crise económica veio exacerbar a pobreza e a exclusão social, suscitando preocupações quanto às consequências sociais para os indivíduos e para o conjunto da sociedade.

Em 2010, perto de um quarto dos europeus (116 milhões) estava em risco de pobreza ou exclusão social, o que corresponde a mais dois milhões de pessoas comparativamente ao ano anterior, sendo que os primeiros números disponíveis para 2011 confirmam esta tendência.

Num contexto em que aumentam as necessidades dos indivíduos à margem da sociedade, a capacidade dos Estados-Membros para os apoiar tem, em muitos casos, decrescido. Mais do que nunca, a coesão social está hoje ameaçada por condicionalismos orçamentais. Em muitos Estados-Membros, a perceção é que as políticas decididas ao nível europeu são, de algum modo, responsáveis por esta situação.

Os níveis crescentes de pobreza têm efeitos nefastos nas condições de vida dos cidadãos europeus, com cerca de 40 milhões deles a viver situações de **privação material grave**. Apesar da acentuada redução deste número entre 2005 e 2008, o problema voltou a aumentar em 2009 e 2010 e, num só ano, 342 000 pessoas foram acrescentar—se às que já viviam em condições de privação material grave.

Uma das principais características da privação material é a incapacidade de aceder a alimentos de qualidade e em quantidade suficientes. A percentagem da população da União que não tem meios para pagar uma refeição de carne, frango, peixe (ou equivalente vegetariano) de dois em dois dias – o que é considerado uma necessidade básica pela Organização Mundial de Saúde – era de 8,7% em 2010, ou seja, mais de 43 milhões de pessoas. Os primeiros números disponíveis para 2011 indicam um agravamento da situação.

Uma forma particularmente grave de privação material que vai além da privação alimentar é a falta de habitação (sem-abrigo). A dimensão deste fenómeno é difícil de quantificar, mas as estimativas indicam que, em 2009/2010, havia 4,1 milhões de sem-abrigo na Europa. A situação agravou-se recentemente em virtude do impacto social de um crescimento fraco e desequilibrado e do desemprego galopante. Mais preocupante ainda é a emergência de um novo perfil de sem-abrigo, que consiste em famílias com crianças, jovens e migrantes.

Há 25,4 milhões de crianças em risco de pobreza ou exclusão social na União. Em geral, as crianças correm um risco de pobreza ou exclusão social maior do que o resto da população (27% contra 23%), o que as expõe a uma privação material que vai além da (mal)nutrição. Assim, 5,7 milhões de crianças não têm vestuário novo (não usado) e 4,7 milhões não possuem dois pares de sapatos em boas condições (incluindo um par de sapatos para todas as estações). As crianças que sofrem destes tipos de privação material têm menos possibilidades de sucesso escolar, boa saúde e realização pessoal quando adultas do que as que vivem em boas condições.

## **1.2. A resposta da União à pobreza e à privação material**

O principal instrumento da União para apoiar a empregabilidade, combater a pobreza e promover a inclusão social é e continuará a ser o Fundo Social Europeu (FSE). Este instrumento estrutural investe diretamente nas pessoas e respetivas competências e visa melhorar as suas perspetivas no mercado de trabalho. Porém, alguns dos cidadãos da UE que se encontram em situação mais vulnerável e conhecem formas extremas de pobreza estão demasiado longe do mercado de trabalho para poderem beneficiar das medidas de inclusão social do FSE.

Há mais de duas décadas que o Programa de Distribuição Alimentar às Pessoas mais Carenciadas da UE apoia aqueles que mais sofrem de privação material. Este programa, criado em 1987, tinha como objetivo dar um destino útil a excedentes agrícolas que de outra forma podiam ser destruídos, disponibilizando-os aos Estados-Membros que pretendiam utilizá-los. Ao longo dos anos, o sistema tornou-se uma importante fonte de aprovisionamento para as organizações que trabalham em contacto direto com as pessoas mais carenciadas da sociedade, dando-lhes apoio alimentar. O esperado esgotamento e a elevada imprevisibilidade dos stocks de intervenção no período 2011-2020, em consequência das sucessivas reformas da Política Agrícola Comum, despojaram o programa de distribuição alimentar da sua razão de ser original, pelo que este será abandonado em finais de 2013.

Contudo, o problema da privação material continua a ser um problema grave, sendo necessário prosseguir a ajuda da UE às pessoas mais carenciadas da sociedade. Na sua proposta para o próximo Quadro Financeiro Plurianual, a Comissão refletiu esta situação e reservou 2,5 milhões de euros para um novo instrumento destinado a combater formas extremas de pobreza e exclusão social.

Assim, o regulamento proposto institui, para o período 2014-2020, um novo instrumento que irá complementar os mecanismos de coesão já existentes, e designadamente o Fundo Social Europeu, dando resposta às formas de pobreza mais graves e socialmente mais corrosivas e ao problema da privação de alimentos, bem como à situação dos sem-abrigo e à privação material das crianças, ao mesmo tempo que apoia medidas de acompanhamento que visem a reinserção social das pessoas mais carenciadas na União.

## **2. RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

### **2.1. Opinião das partes interessadas**

As discussões no Conselho e no Parlamento Europeu, bem como com a sociedade civil e as autoridades locais, sobre as atuais medidas de auxílio aos mais carenciados no âmbito do programa de distribuição alimentar permitiram uma visão significativa da situação, apontando ideias para o futuro. Acresce que a Comissão se tem mostrado aberta às opiniões dos vários intervenientes, tendo consultado, a nível da UE, organizações representativas das entidades que distribuem a ajuda alimentar e dos beneficiários finais.

Os possíveis cortes significativos em 2012 aos apoios prestados no âmbito do programa de distribuição alimentar provocaram fortes críticas das organizações da sociedade civil, com os representantes das autoridades regionais e locais a reiterar a importância desta assistência e a defender a continuação do programa num momento em que as necessidades são cada vez maiores.

Importantes organizações caritativas e da sociedade civil representativas de bancos alimentares, assim como organizações que trabalham com crianças e sem-abrigo, exprimiram repetidas vezes a necessidade de apoio público e, em especial, da UE.

Foram realizadas duas reuniões com associações de organizações representativas não só dos beneficiários, mas também dos destinatários finais. De uma forma geral, as organizações acolheram com agrado a possibilidade de alargar o âmbito do instrumento para além da ajuda alimentar e a ideia de adotar uma abordagem centrada nas pessoas.

Os Estados-Membros estão divididos quanto a um tal instrumento: sete deles mostraram-se contrários à continuação do programa de distribuição alimentar para além de 2013, enquanto outros a defenderam com vigor. Em dezembro de 2011, treze Estados-Membros emitiram uma declaração na qual solicitavam a continuação do programa de distribuição alimentar para além de 2013.

O Parlamento Europeu repetidas vezes exprimiu vigoroso apoio ao prosseguimento do programa de ajuda alimentar no interesse de melhor coesão social na Europa.

Em dezembro de 2011, 11 organizações dirigiram uma carta ao Comissário Andor e ao Diretor-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão, apelando a que se redobrassem esforços no sentido da definição de uma estratégia da UE para o problema dos sem-abrigo. Também o Parlamento Europeu defendeu idêntica estratégia, primeiro numa declaração escrita (2010) e depois numa resolução(2011).

O Pacto para o Crescimento e o Emprego, adotado pelo Conselho Europeu em 29 de junho de 2012, refere que «ao implementarem as recomendações específicas por país, os Estados-Membros darão especial destaque aos seguintes aspetos: combater o desemprego e dar uma resposta eficaz às consequências sociais da crise, [...e]desenvolver e implementar políticas eficazes de combate à pobreza e de apoio aos grupos vulneráveis.»

## **2.2. Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto analisou essencialmente o âmbito de aplicação do novo instrumento. As opções consideradas foram as seguintes: (0) nenhum financiamento, (1) um instrumento sucessor do atual programa de distribuição alimentar, circunscrito à ajuda alimentar, (2) um instrumento que conjugaria a distribuição de alimentos com medidas de acompanhamento numa perspetiva da inclusão social dos beneficiários da ajuda alimentar e (3) um instrumento mais vasto de assistência material sob a forma de géneros alimentícios e bens para os sem-abrigo e para as crianças em situação de privação material, combinado com medidas de acompanhamento para a reinserção social dos mais carenciados.

O impacto líquido da opção zero depende de como os fundos assim disponibilizados são redistribuídos. Mas esta opção seria certamente vista como um sinal de menos solidariedade na Europa, numa altura em que se assiste a um aumento da pobreza. Quando comparada com a opção 1, a opção 2, e sobretudo a opção 3, implicam uma redução da ajuda alimentar distribuída, já que alguns dos recursos são canalizados para outros tipos de ações. Contudo, as medidas de acompanhamento deverão também garantir maior sustentabilidade dos resultados conseguidos. A opção 3 é a preferida, na medida em que permite uma melhor adaptação das intervenções às necessidades locais.

### 3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A ação da UE justifica-se com base no artigo 174.º do TFUE, que estabelece que a União deve «promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União» que «desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial», e do artigo 175.º, que especifica o papel dos fundos estruturais da UE na realização deste objetivo e define disposições para a adoção de ações específicas fora do âmbito desses fundos.

É necessário agir a nível da UE dado o nível de pobreza e exclusão social na UE e as disparidades inaceitáveis entre os Estados-Membros, agravadas pela crise económica e financeira que induziu uma deterioração da coesão social e diminuiu as hipóteses de concretização do objetivo da estratégia Europa 2020 relativo ao combate à pobreza e à exclusão social.

Um apoio financeiro da UE contribui para catalisar as ações a nível nacional, coordenar esforços e desenvolver e introduzir instrumentos de promoção da inclusão social. Ao mesmo tempo, permite à União liderar pelo exemplo.

### 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta da Comissão relativa a um quadro financeiro plurianual prevê a afetação de um montante de 2,5 mil milhões de euros no quadro da política de coesão para o período de 2014-2020.

Em conformidade com o artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º ..., o apoio concedido a um Estado-Membro através do Fundo será integrado na parte dos Fundos Estruturais imputada ao Fundo Social Europeu.

<i>Orçamento proposto para 2014-2020</i>	<i>Mil milhões de EUR</i>
<b>Política da coesão</b> (Fundos Estruturais)	339
<i>Nomeadamente</i> <b>Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas</b>	2,5

*\*Todos os valores são expressos em preços constantes de 2011.*

### 5. CONTEÚDO DO REGULAMENTO

#### 5.1. Objetivos e âmbito de aplicação

O objetivo geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (o Fundo) é promover a coesão social na União, contribuindo para a consecução da meta da estratégia Europa 2020 de reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco ou situação de pobreza e exclusão social.

Para tal, conta com o objetivo específico de prestar apoio aos dispositivos nacionais que fornecem assistência não financeira às pessoas mais carenciadas através de organizações parceiras.

No que respeita ao âmbito de aplicação, o Fundo abrange a privação alimentar, a situação dos sem-abrigo e a privação material que afeta as crianças. Cada Estado-Membro pode optar por concentrar as ações numa ou em várias destas formas de privação. Pode ainda apoiar medidas de acompanhamento, em complemento do apoio material prestado, com vista à reinserção social das pessoas mais carenciadas.

## **5.2. População elegível e orientação das ações**

A população elegível para receber assistência material são as pessoas mais carenciadas da União. A definição dos critérios de identificação das pessoas mais carenciadas será da responsabilidade dos Estados-Membros ou das organizações parceiras, uma vez que são as entidades mais bem colocadas para orientar a assistência atendendo às necessidades locais.

Ao definir o tipo de bens a distribuir, designadamente alimentos ou bens de consumo de primeira necessidade destinados aos sem-abrigo e às crianças, o regulamento comporta igualmente um mecanismo indireto de orientação das ações.

## **5.3. Organizações parceiras**

As organizações parceiras são as que distribuem direta ou indiretamente os alimentos ou os bens às pessoas mais carenciadas. A fim de garantir que o Fundo contribui para a redução sustentável da pobreza e a melhoria da coesão social, as organizações parceiras que distribuem diretamente os alimentos ou os bens terão de, elas próprias, empreender atividades de complemento da prestação de assistência material, visando a inserção social das pessoas mais carenciadas. O Fundo pode apoiar essas medidas de acompanhamento.

As autoridades nacionais podem adquirir os alimentos ou os bens a distribuir e disponibilizá-los às organizações parceiras ou fornecer-lhes os meios para a aquisição desses alimentos ou bens. Se a aquisição for feita pelas organizações parceiras, estas podem assegurar elas próprias a distribuição ou confiá-la a outras organizações parceiras.

## **5.4. Disposições de execução**

O Fundo será executado segundo o modelo da política de coesão, isto é mediante gestão partilhada com base num programa operacional de sete anos por Estado-Membro, a vigorar no período 2014-2020.

O regulamento segue a abordagem dos fundos estruturais em termos das disposições de execução, permitindo nomeadamente aos Estados-Membros usar, se o desejarem, as estruturas, as autoridades designadas e os procedimentos instituídos para o Fundo Social Europeu, de modo a minimizar os encargos administrativos associados à transição do atual programa de distribuição de alimentos às pessoas mais carenciadas para o novo Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas. As disposições relativas à programação, à monitorização, à avaliação e às atividades de informação e comunicação são, porém, racionalizadas e simplificadas de forma a serem proporcionadas à especificidade dos objetivos e das populações-alvo do Fundo.

As regras de elegibilidade destinam-se também a ter em conta a natureza do Fundo e dos vários agentes envolvidos na sua execução. Em especial, o regulamento estabelece métodos de custos simplificados para a maioria das categorias de despesas e fornece opções para as outras categorias.

A gestão financeira e o sistema de controlo assentam igualmente na lógica dos fundos estruturais. Do mesmo modo, algumas das disposições foram adaptadas e simplificadas para se adequarem perfeitamente aos tipos de operações a apoiar pelo Fundo, nomeadamente em termos de pré-financiamento, conteúdo dos pedidos de pagamento à Comissão e controlo proporcional.

As organizações financeiras têm uma capacidade limitada de avançarem com os fundos necessários. Do mesmo modo, os Estados-Membros têm dificuldade em mobilizar recursos para pré-financiar as operações. Acresce que os Estados-Membros que se defrontam com os condicionalismos orçamentais mais importantes tendem a ser os que registam o maior número de pessoas gravemente carenciadas. Para fazer face a esta situação, que pode pôr em risco a consecução do objetivo do Fundo, o nível de pré-financiamento é fixado em 11% da dotação total afetada a um Estado-Membro. Tal permitirá cobrir até 90% dos custos do primeiro ano da campanha de auxílio, sem contar as despesas de assistência técnica e transportes, os custos administrativos e as medidas de acompanhamento.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

### **relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em linha com as conclusões do Conselho Europeu de 17 de junho de 2010, no qual foi adotada a estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a União e os Estados-Membros fixaram o objetivo de, até 2020, reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social.
- (2) O número de pessoas que sofrem de privação material ou mesmo de privação material grave na União está a aumentar e essas pessoas estão, muitas vezes, em situações de exclusão demasiado extrema para beneficiar das medidas de ativação do Regulamento (UE) n.º [...CPR], e em especial do Regulamento (UE) n.º [...FSE].
- (3) O artigo 174.º do Tratado estabelece que, a fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, esta desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial.
- (4) O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (a seguir designado «o Fundo») deve reforçar a coesão social, contribuindo para reduzir a pobreza na União mediante o apoio aos dispositivos nacionais que prestam assistência não financeira às pessoas mais carenciadas, e assim atenuar a privação alimentar, a falta de habitação e a privação material das crianças.

---

<sup>1</sup> JO L, , p. .

<sup>2</sup> JO L, , p. .

- (5) Em conformidade com o artigo 317.º do Tratado, e no contexto da gestão partilhada, devem ser especificadas as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do Orçamento Geral da União Europeia e clarificadas as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de cooperação. Essas condições devem permitir à Comissão certificar-se de que os Estados-Membros estão a utilizar o Fundo na observância da legalidade e da regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, na aceção do Regulamento n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia (a seguir designado «o Regulamento Financeiro»)<sup>3</sup>.
- (6) Essas disposições garantem também que as intervenções apoiadas são conformes com a legislação nacional e com a legislação da União, designadamente no que se refere à segurança dos produtos distribuídos às pessoas mais carenciadas.
- (7) A fim de estabelecer um enquadramento financeiro adequado, a Comissão deve, por meio de atos de execução, fixar uma repartição anual dos recursos por Estado-Membro, utilizando um método objetivo e transparente que traduza as disparidades em termos de pobreza e privação material.
- (8) O programa operacional de cada Estado-Membro deve identificar e justificar as formas de privação material a combater, bem como descrever os objetivos e as características da assistência prestada às pessoas mais carenciadas através dos dispositivos nacionais. Deve também incluir os elementos necessários para garantir uma aplicação efetiva e eficaz do programa operacional.
- (9) A fim de maximizar a eficácia do Fundo, em especial no que respeita às realidades nacionais, é oportuno prever um procedimento para eventuais alterações ao programa operacional.
- (10) O intercâmbio de experiências e de melhores práticas tem um valor acrescentado significativo, pelo que deve ser facilitado pela Comissão.
- (11) A fim de acompanhar os progressos na aplicação dos programas operacionais, os Estados-Membros devem elaborar e remeter à Comissão relatórios anuais e finais de execução, garantindo assim a disponibilidade de informação essencial e atualizada. Pelo mesmo motivo, a Comissão deve reunir-se anualmente com cada Estado-Membro para uma revisão bilateral, exceto se forem acordadas disposições em contrário.
- (12) A fim de melhorar a qualidade e a configuração de cada programa operacional e avaliar o funcionamento e a eficácia do Fundo, devem ser realizadas avaliações *ex-ante* e *ex-post*. Estas avaliações devem ser complementadas por inquéritos às pessoas mais carenciadas que beneficiaram do programa operacional e, se necessário, por avaliações durante o período de programação. As responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão a este respeito devem ser especificadas.
- (13) Os cidadãos têm o direito de saber de que forma os recursos financeiros da União são investidos e com que efeitos. A fim de garantir uma vasta divulgação da informação sobre os resultados da ação do Fundo e assegurar a acessibilidade e a transparência das

---

<sup>3</sup> JO L, , p .

oportunidades de financiamento, devem ser definidas regras circunstanciadas em matéria de informação e comunicação, em especial no que se refere às responsabilidades dos Estados-Membros e dos beneficiários.

- (14) É aplicável a legislação da UE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em especial a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995<sup>4</sup>.
- (15) É necessário fixar um nível máximo a que o Fundo pode cofinanciar os programas operacionais para garantir um efeito multiplicador dos recursos da União, tendo em conta a situação dos Estados-Membros que conhecem dificuldades orçamentais temporárias.
- (16) Devem ser aplicadas em toda a União regras uniformes e justas quanto ao período de elegibilidade, às operações e às despesas do Fundo. As condições de elegibilidade devem refletir a natureza específica dos objetivos e das populações destinatárias do Fundo, nomeadamente através da definição de requisitos adequados relativamente à elegibilidade das operações, às formas de apoio e às modalidades de reembolso.
- (17) A [Proposta de] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>5</sup> dispõe que produtos adquiridos no quadro da intervenção pública podem ser escoados por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, se assim for previsto por esse regime. Tendo em conta que, dependendo das circunstâncias, a obtenção de alimentos a partir da utilização, do processamento ou da venda desses stocks pode ser a opção mais favorável do ponto de vista económico, é oportuno prever essa possibilidade no presente regulamento. Os montantes resultantes de uma transação de produtos nos stocks devem ser usados em benefício das pessoas mais carenciadas e não devem ser aplicados de forma a diminuir a obrigação de os Estados-Membros cofinanciarem o programa. De modo a assegurar a utilização mais eficiente dos stocks de intervenção e das receitas daí resultantes, a Comissão deve, em conformidade com o artigo 19.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º... [OCM], adotar atos de execução que estabeleçam procedimentos para a utilização, o processamento ou a venda dos produtos nos stocks de intervenção para efeitos do programa destinado às pessoas mais carenciadas.
- (18) É necessário especificar os tipos de ações que podem ser empreendidas por iniciativa da Comissão e dos Estados-Membros a título da assistência técnica apoiada pelo Fundo.
- (19) Em conformidade com o princípio da gestão partilhada, os Estados-Membros devem ser os principais responsáveis, através dos seus sistemas de gestão e de controlo, pela aplicação e controlo do respetivo programa operacional.
- (20) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para garantir o correto estabelecimento e funcionamento dos seus sistemas de gestão e de controlo, a fim de

---

<sup>4</sup> JO L 281, 23.11.1995, p. 31.

<sup>5</sup> JO L, , p.

dar garantias sobre a utilização legal e regular do Fundo. Por conseguinte, devem ser especificadas as obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo do respetivo programa operacional, bem como à prevenção, deteção e correção de irregularidades e infrações ao direito da União.

- (21) Os Estados-Membros devem designar, para o respetivo programa operacional, uma autoridade de gestão, uma autoridade de certificação e uma autoridade de auditoria funcionalmente independente. Para que os Estados-Membros tenham flexibilidade na criação de sistemas de controlo, deve ser prevista a possibilidade de as funções da autoridade de certificação serem cumpridas pela autoridade de gestão. Os Estados-Membros devem igualmente ser autorizados a designar organismos intermediários para a realização de determinadas tarefas da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação. Nesse caso, os Estados-Membros devem definir claramente as respetivas responsabilidades e funções.
- (22) A autoridade de gestão é a principal responsável pela execução eficaz e eficiente do Fundo e, por conseguinte, cumpre numerosas funções relacionadas com a gestão, a monitorização, a gestão financeira e o controlo do programa operacional, bem como a seleção dos projetos. As suas responsabilidades e funções devem ser definidas.
- (23) A autoridade de certificação deve elaborar e apresentar à Comissão os pedidos de pagamento. Deve elaborar as contas anuais e certificar a integralidade, a exatidão e a veracidade das mesmas e atestar que as despesas inscritas nas contas estão em conformidade com as regras nacionais e da União aplicáveis. As suas responsabilidades e funções devem ser definidas.
- (24) A autoridade de auditoria deve garantir a realização de auditorias dos sistemas de gestão e controlo, com base numa amostra relevante de operações, bem como das contas anuais. As suas responsabilidades e funções devem ser definidas.
- (25) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, deve ser garantida a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no quadro do presente regulamento, e estabelecidos critérios que permitam à Comissão determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de garantia que deve obter dos organismos nacionais de auditoria.
- (26) Devem ser definidas as competências e responsabilidades da Comissão no que se refere à verificação do funcionamento eficaz dos sistemas de gestão e de controlo, bem como à possibilidade de exigir uma ação por parte dos Estados-Membros. A Comissão deve igualmente dispor de poderes para realizar auditorias sobre questões relacionadas com a boa gestão financeira, a fim de poder retirar conclusões sobre o desempenho do Fundo.
- (27) As autorizações orçamentais da União devem ser atribuídas anualmente. A fim de garantir a eficácia da gestão do programa, é necessário estabelecer regras comuns para os pedidos de pagamentos intermédios, o pagamento do saldo anual e do saldo final.
- (28) Para que possam ser dadas à Comissão garantias razoáveis, os pedidos de pagamentos intermédios devem ser reembolsados no correspondente a 90% das despesas elegíveis incluídas no pedido de pagamento.

- (29) Um pré-financiamento no início do programa operacional garantirá que o Estado-Membro dispõe dos meios para apoiar os beneficiários na execução das operações a partir da adoção do programa operacional. Este financiamento prévio deve ser utilizado exclusivamente para este fim e os beneficiários devem receber meios suficientes para iniciar uma operação logo que esta seja selecionada.
- (30) Com vista a salvaguardar os interesses financeiros da União, devem ser tomadas medidas, limitadas no tempo, que permitam ao gestor orçamental delegado suspender os pagamentos sempre que existam dados que indiquem deficiências significativas no funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo, irregularidades ligadas a um pedido de pagamento ou um incumprimento na apresentação de documentos para efeitos de verificação e aceitação de contas.
- (31) A fim de proteger os interesses financeiros da União e garantir a execução eficaz do programa, devem ser previstas medidas que permitam a suspensão dos pagamentos pela Comissão.
- (32) Para garantir que as despesas financiadas pelo orçamento da União em qualquer exercício financeiro sejam utilizadas em conformidade com as regras aplicáveis, deve ser instituído um quadro adequado para a verificação e a aceitação anuais das contas. Ao abrigo deste quadro, as entidades designadas devem apresentar à Comissão, em relação ao programa operacional, uma declaração de gestão acompanhada das contas anuais certificadas, uma síntese anual dos relatórios de auditoria e dos controlos efetuados, bem como de um parecer de auditoria independente e um relatório de controlo.
- (33) É necessário especificar o procedimento de verificação e aceitação anuais das contas aplicável ao Fundo, a fim de garantir uma base clara e segurança jurídica a essas disposições. É importante prever uma possibilidade limitada de o Estado-Membro incluir uma provisão nas suas contas anuais para um determinado montante sujeito a um procedimento em curso junto da autoridade de auditoria.
- (34) A fim de preservar o orçamento da União e de garantir segurança jurídica aos Estados-Membros, é oportuno fixar disposições e procedimentos específicos para as correções financeiras por parte dos Estados-Membros e da Comissão e, em especial, definir as circunstâncias em que as violações da legislação da UE ou da legislação nacional aplicável podem conduzir a uma correção financeira.
- (35) A frequência das auditorias às operações deve ser proporcional ao apoio da União ao abrigo do Fundo. Nomeadamente, o número de auditorias realizadas deve ser reduzido se o total das despesas elegíveis de uma operação não exceder 100 000 euros. No entanto, deve ser possível realizar auditorias a qualquer momento, caso existam indícios de irregularidade ou fraude, ou como parte de uma amostra de auditoria. Para que o nível de auditoria pela Comissão seja proporcional ao risco, a Comissão deve poder reduzir as auditorias aos programas operacionais caso não existam deficiências significativas ou quando a autoridade de auditoria seja fiável. Acresce que o âmbito das auditorias deve ter em conta o objetivo e as características das populações destinatárias das operações do Fundo.

- (36) Para garantir a disciplina financeira, é oportuno definir mecanismos de anulação das autorizações de qualquer parte do orçamento atribuído a um programa operacional, em especial quando um montante pode ser excluído da anulação, nomeadamente quando os atrasos na execução resultam de circunstâncias, anormais, imprevisíveis ou independentes da vontade da parte envolvida e cujas consequências não possam ser evitadas apesar da diligência demonstrada.
- (37) A fim de complementar e alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, devem ser concedidos à Comissão poderes para adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente às responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de comunicação de irregularidades e de recuperação de montantes pagos indevidamente, às modalidades do intercâmbio de informações sobre as operações, às modalidades relativas a pistas de auditoria adequadas, às condições das auditorias nacionais, aos critérios de acreditação das autoridades de gestão e de certificação, à identificação dos suportes de dados comumente acordados e aos critérios para definir o nível de correção financeira a aplicar. É particularmente importante que a Comissão realize consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto de peritos.
- (38) Na preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (39) A Comissão deve ser habilitada a adotar decisões, através de atos de execução, para fixar a repartição anual dos recursos totais por Estado-Membro, estabelecer a afetação financeira anual para cada Estado-Membro, aprovar os programas operacionais, suspender pagamentos, aplicar correções financeiras e, em caso de anulação, alterar decisões que adotam programas.
- (40) De forma a garantir a uniformidade das condições de execução do presente regulamento, convém que a Comissão exerça os poderes de execução relacionados com o modelo de relatório anual e de relatório final de execução e a lista de indicadores comuns, o modelo de inquérito estruturado aos destinatários finais, o sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros e a Comissão, o modelo de declaração de gestão, os modelos da estratégia de auditoria, o parecer e o relatório de controlo anual, a metodologia da amostragem, as regras relativas à utilização de dados recolhidos durante as auditorias e o modelo dos pedidos de pagamento, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão<sup>6</sup>.
- (41) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, entre outros, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o respeito pela dignidade humana e pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, os direitos da criança, os direitos dos idosos, a igualdade entre homens e mulheres e a proibição da discriminação. O regulamento deve ser aplicado de acordo com estes direitos e princípios.

---

<sup>6</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p.13.

- (42) Uma vez que o objetivo do presente regulamento, isto é, reforçar a coesão social na União e contribuir para o combate à pobreza e à exclusão social, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser melhor alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### *Artigo 1.º*

#### **Objeto**

1. O presente regulamento institui o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (a seguir designado «o Fundo») para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, define os seus objetivos e âmbito de intervenção, fixa os recursos financeiros disponíveis e os critérios para a sua afetação e estabelece as regras necessárias para a garantir a sua eficácia.

### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

São aplicáveis as seguintes definições:

- 1) «Pessoas mais carenciadas», as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por essas pessoas, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida com base nos critérios objetivos adotados pelas autoridades nacionais competentes ou definidos pelas organizações parceiras e aprovados por tais autoridades competentes;
- 2) «Organizações parceiras», organismos públicos ou organizações sem fins lucrativos que, diretamente ou através de outras organizações parceiras, distribuem alimentos ou bens às pessoas mais carenciadas e cujas operações tenham sido selecionadas pela autoridade de gestão, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, alínea b);
- 3) «Dispositivos nacionais», qualquer dispositivo que tenha, pelo menos em parte, os mesmos objetivos do Fundo e que seja implementado à escala nacional, regional ou local por organismos públicos ou organizações sem fins lucrativos;
- 4) «Operação», um projeto, contrato ou ação selecionado(a) pela autoridade de gestão do programa operacional em causa, ou sob sua responsabilidade, e que contribui para os objetivos do programa operacional a que se refere;

- 5) «Operação concluída», uma operação que se encontre fisicamente concluída ou plenamente executada e em relação à qual os beneficiários tenham efetuado todos os pagamentos e recebido todas as ajudas ao abrigo do programa operacional correspondente;
- 6) «Beneficiário», um organismo público ou privado responsável pelo arranque ou pelo arranque e a execução das operações;
- 7) «Destinatário final», as pessoas mais carenciadas que recebem os alimentos ou bens e/ou beneficiam de medidas de acompanhamento;
- 8) «Apoio público», qualquer apoio financeiro prestado a uma operação que provenha do orçamento das autoridades públicas nacionais, regionais ou locais, do orçamento da União afeto ao Fundo, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou qualquer organismo de direito público, na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- 9) «Organismo intermediário», qualquer organismo público ou privado que atue sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou de certificação ou que desempenhe funções em nome desta autoridade em relação aos beneficiários que executam as operações;
- 10) «Exercício contabilístico», o período compreendido entre 1 de julho e 30 de junho, exceto no caso do primeiro exercício contabilístico o qual abrange o período compreendido entre a data de início da elegibilidade das despesas e 30 de junho de 2015. O exercício contabilístico final decorrerá de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023.
- 11) «Exercício financeiro», o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

### *Artigo 3.º*

#### **Objetivos**

O Fundo deve promover a coesão social na União, contribuindo para alcançar a meta de reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social, em conformidade com a estratégia Europa 2020. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico de atenuação das formas mais graves de pobreza na União, através da prestação de assistência não financeira às pessoas mais carenciadas. Este objetivo deve ser medido pelo número de pessoas que recebem assistência do Fundo.

## *Artigo 4.º*

### **Âmbito de intervenção**

1. O Fundo deve apoiar os dispositivos nacionais que, através de organizações parceiras selecionadas pelos Estados-Membros, distribuem às pessoas mais carenciadas géneros alimentícios e bens essenciais para uso pessoal destinados a sem-abrigo e a crianças.
2. O Fundo pode apoiar medidas de acompanhamento, complementando o fornecimento de bens e de alimentos, tendo em vista a inclusão social das pessoas mais carenciadas.
3. O Fundo deve promover a aprendizagem recíproca, o estabelecimento de redes e a divulgação de boas práticas no domínio da assistência não financeira às pessoas mais carenciadas.

## *Artigo 5.º*

### **Princípios**

- 1) A parte do orçamento da União atribuída ao Fundo deve ser executada no âmbito da gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Financeiro, com exceção da assistência técnica por iniciativa da Comissão, que deve ser executada no âmbito da gestão direta, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Financeiro.
- 2) A Comissão e os Estados-Membros devem garantir que o apoio do Fundo é coerente com as políticas e as prioridades da União e complementar com outros instrumentos da União.
- 3) O apoio do Fundo deve processar-se em estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros.
- 4) Os Estados-Membros e os organismos por eles designados para esse efeito devem ser responsáveis pela execução dos programas operacionais e cumprir as funções que o presente regulamento prevê, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro e com o presente regulamento.
- 5) As regras de execução e de utilização do Fundo e, nomeadamente, os recursos financeiros e administrativos necessários para a apresentação de relatórios, avaliação, gestão e controlo devem ter em conta o princípio da proporcionalidade, em função do nível de apoio atribuído.
- 6) De acordo com as responsabilidades respetivas, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir a coordenação com o Fundo Social Europeu e com outros instrumentos e políticas da União.

- 7) A Comissão, os Estados-Membros e os beneficiários devem aplicar o princípio da boa gestão financeira, em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento Financeiro.
- 8) A Comissão e os Estados-Membros devem garantir a eficácia do Fundo, em especial através de atividades de monitorização, apresentação de relatórios e avaliação.
- 9) A Comissão e os Estados-Membros devem exercer as respetivas competências no que diz respeito ao Fundo com a preocupação de reduzir os encargos administrativos para os beneficiários.
- 10) A Comissão e os Estados-Membros devem garantir a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a integração da perspectiva do género nas diversas fases de execução do Fundo. A Comissão e os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para evitar qualquer discriminação, no acesso ao Fundo, em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- 11) As operações financiadas pelo Fundo devem cumprir as disposições aplicáveis da legislação da União e da legislação nacional. O Fundo só pode ser utilizado para apoiar a distribuição de alimentos ou bens que estejam em conformidade com a legislação da União em matéria de segurança dos produtos de consumo.
- 12) Os Estados-Membros e os beneficiários devem escolher os alimentos e os bens com base em critérios objetivos. Os critérios de seleção dos alimentos, e, quando for caso disso dos bens, devem também ter em consideração aspetos climáticos e ambientais, em especial tendo em vista a redução dos desperdícios.

## **TÍTULO II RECURSOS E PROGRAMAÇÃO**

### *Artigo 6.º*

#### **Recursos globais**

1. Os recursos disponíveis para as autorizações orçamentais a título do Fundo para o período de 2014 a 2020, expressos em preços de 2011, ascendem a 2 500 000 000 euros, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo II.
2. Para efeitos de programação e subsequente inclusão no orçamento geral da União, o montante em questão será indexado a uma taxa de 2% ao ano.
3. A Comissão adotará uma decisão, por meio de atos de execução, relativamente à repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º ... (CPR), sem prejuízo do disposto no presente artigo, n.º 4, fazendo uso dos seguintes indicadores estabelecidos pelo Eurostat:
  - a) População em situação de privação material grave;

- b) População que vive em agregados com muito baixa intensidade de trabalho.
4. O correspondente a 0,35% dos recursos globais será canalizado para ações de assistência técnica por iniciativa da Comissão.

*Artigo 7.º*

**Programa operacional**

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, nos três meses subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento, um programa operacional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, do qual conste o seguinte:
- a) A indicação do(s) tipo(s) de privação material a considerar no âmbito do programa operacional e uma justificação dessa seleção, e uma descrição, para cada tipo de privação material considerado, das principais características e dos objetivos da distribuição de alimentos ou bens, bem como das medidas de acompanhamento previstas, tendo em conta os resultados da avaliação *ex-ante* realizada em conformidade com o artigo 14.º;
  - b) Uma descrição do(s) correspondente(s) dispositivos nacionais para cada tipo de privação material considerado;
  - c) Uma descrição do mecanismo que estabelece os critérios de elegibilidade das pessoas mais carenciadas, a diferenciar se necessário por tipo de privação considerado;
  - d) Os critérios de seleção das operações e uma descrição do mecanismo de seleção, a diferenciar se necessário por tipo de privação material considerado;
  - e) Os critérios de seleção das organizações parceiras, a diferenciar se necessário por tipo de privação material considerado;
  - f) Uma descrição do mecanismo que garante a complementaridade com o Fundo Social Europeu;
  - g) Uma descrição das medidas de execução do programa operacional que identifique a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, se for o caso, a autoridade de auditoria e o organismo a quem a Comissão fará os pagamentos, assim como uma descrição do procedimento de monitorização;
  - h) Uma descrição das medidas empreendidas para associar à preparação do programa operacional as autoridades regionais e locais competentes, assim como outras autoridades públicas, representantes da sociedade civil

e entidades responsáveis pela promoção da igualdade e da não discriminação;

- i) Uma descrição da assistência técnica que se prevê utilizar nos termos do artigo 25.º, n.º 2, incluindo ações para reforçar a capacidade administrativa dos beneficiários no que respeita à execução do programa operacional;
- j) Um plano de financiamento compreendendo dois quadros:
  - i) um quadro que especifique, para cada ano, em conformidade com o artigo 18.º, a dotação financeira total prevista para o apoio do Fundo e o cofinanciamento;
  - ii) Um quadro que especifique, para a totalidade do período de programação, a dotação financeira total do apoio do programa operacional por tipo de privação material considerado, bem como as correspondentes medidas de acompanhamento.

As organizações parceiras referidas na alínea e) que distribuem diretamente os alimentos e bens devem elas próprias empreender atividades que complementem a assistência material dispensada, com vista à inclusão social das pessoas mais carenciadas, sejam estas atividades apoiadas ou não pelo Fundo.

2. Os programas operacionais devem ser elaborados pelos Estados-Membros ou por qualquer autoridade por estes designada, em cooperação com as autoridades regionais e locais competentes ou outras autoridades públicas, bem como representantes da sociedade civil e entidades que promovem a igualdade e a não discriminação.
3. Os Estados-Membros devem elaborar os respetivos programas operacionais de acordo com o modelo constante do anexo I.

#### *Artigo 8.º*

#### **Adoção do programa operacional**

1. A Comissão deve avaliar a coerência do programa operacional com o presente regulamento e a sua contribuição para os objetivos do Fundo, tendo em conta a avaliação *ex-ante* realizada em conformidade com o artigo 14.º.
2. A Comissão pode formular observações no prazo de três meses a contar da data da apresentação do programa operacional. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações adicionais necessárias e, se for caso disso, proceder à revisão do programa operacional proposto.
3. Desde que as eventuais observações feitas pela Comissão em conformidade com o n.º 2 tiverem sido tidas em conta de forma satisfatória, a Comissão deve aprovar o programa operacional, através de um ato de execução, no prazo de seis meses após a

sua apresentação formal pelo Estado-Membro, mas não antes de 1 de janeiro de 2014.

#### *Artigo 9.º*

#### **Alterações ao programa operacional**

1. Os Estados-Membros podem apresentar um pedido de alteração ao programa operacional. Este deve ser acompanhado da versão revista do programa operacional e da fundamentação da alteração.
2. A Comissão deve avaliar a informação fornecida em conformidade com o n.º 1, tendo em conta a fundamentação apresentada pelo Estado-Membro em questão. A Comissão pode emitir observações, tendo o Estado-Membro de lhe fornecer todas as informações adicionais necessárias.
3. A Comissão deve aprovar o pedido de alteração do programa operacional, através de um ato de execução, no prazo de cinco meses após a sua apresentação formal pelo Estado-Membro, desde que as eventuais observações por ela formuladas tenham sido tidas em conta de forma satisfatória.

#### *Artigo 10.º*

#### **Plataforma**

A Comissão dirigirá uma plataforma a nível da UE para facilitar o intercâmbio de experiências, reforço de capacidades e criação de redes, assim como a divulgação de resultados na área da assistência não financeira às pessoas mais carenciadas.

A Comissão deve ainda consultar, pelo menos uma vez por ano, as entidades que representam as organizações parceiras ao nível da União sobre a execução do apoio do Fundo.

### **TÍTULO III ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

#### *Artigo 11.º*

#### **Relatórios de execução e indicadores**

1. A partir de 2015 e até 2022, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 30 de junho de cada ano, um relatório anual sobre a execução do programa operacional no decurso do exercício financeiro anterior.

2. Os Estados-Membros devem elaborar o relatório anual de execução de acordo com o modelo adotado pela Comissão, incluindo a lista de indicadores comuns de recursos e de resultados.
3. Os relatórios anuais de execução devem ser considerados admissíveis se deles constar toda a informação exigida no modelo referido no n.º 2, incluindo os indicadores comuns. Caso o relatório seja considerado inadmissível, a Comissão deve informar o Estado-Membro em questão no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do relatório anual de execução. Se a Comissão não enviar essa informação no prazo fixado, o relatório é considerado admissível.
4. A Comissão deve analisar o relatório anual de execução e comunicar as suas observações aos Estados-Membros no prazo de dois meses a contar da receção do relatório anual.

Se a Comissão não comunicar quaisquer observações no prazo fixado, o relatório deve ser considerado aceite.

5. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório final sobre a execução do programa operacional até 30 de setembro de 2023.

Os Estados-Membros elaboram o relatório final sobre a execução do programa operacional de acordo com o modelo adotado pela Comissão.

A Comissão deve analisar o relatório final de execução e comunicar as suas observações aos Estados-Membros no prazo de dois meses a contar da receção do relatório final.

Se a Comissão não comunicar quaisquer observações no prazo fixado, o relatório deve ser considerado aceite.

6. A Comissão deve adotar o modelo de relatório anual de execução e a lista de indicadores comuns, bem como o modelo de relatório final de execução através de um ato de execução. Este ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de consulta referido no artigo 60.º, n.º 2.
7. A Comissão pode dirigir observações a um Estado-Membro sobre a execução do programa operacional. A autoridade de gestão deve, no prazo de três meses, informar a Comissão das medidas corretivas tomadas.
8. A autoridade de gestão deve tornar pública uma síntese de cada relatório anual e do relatório final de execução.

#### *Artigo 12.º*

#### **Reunião bilateral de análise**

1. A Comissão e cada Estado-Membro devem reunir uma vez por ano de 2014 até 2022, salvo se decidirem de outra forma, para analisar os progressos na execução do

programa operacional, tendo em conta o relatório anual de execução e as observações da Comissão referidas no artigo 11.º, n.º 7, se as houver.

2. A reunião bilateral de análise será presidida pela Comissão.
3. O Estado-Membro deve garantir que, após a reunião, seja dado seguimento adequado às observações da Comissão.

### *Artigo 13.º*

#### **Disposições gerais sobre a avaliação**

1. Os Estados-Membros devem garantir os recursos necessários para efetuar as avaliações, bem como os procedimentos a aplicar para a produção e a recolha dos dados necessários para esse fim, incluindo os dados relativos aos indicadores comuns referidos no artigo 11.º.
2. A realização das avaliações deve ser assegurada por peritos funcionalmente independentes das autoridades responsáveis pela execução do programa operacional. Todas as avaliações devem ser publicadas na íntegra.

### *Artigo 14.º*

#### **Avaliação *ex ante***

1. Os Estados-Membros devem realizar uma avaliação *ex-ante* do programa operacional.
2. A avaliação *ex ante* deve ser realizada sob a tutela da autoridade responsável pela preparação dos programas operacionais. A avaliação deve ser apresentada à Comissão ao mesmo tempo que o programa operacional, acompanhada de um resumo.
3. A avaliação *ex ante* deve incluir os seguintes elementos:
  - a) A contribuição para o objetivo global da União de reduzir em pelo menos 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social, tendo em conta o tipo de privação material a considerar e as circunstâncias nacionais em termos de pobreza e exclusão social e privação material;
  - b) A coerência interna do programa operacional proposto e a sua relação com outros instrumentos financeiros relevantes;
  - c) A coerência da afetação dos recursos orçamentais com os objetivos do programa operacional;
  - d) O contributo das realizações esperadas para os resultados;

- e) A adequação dos processos de monitorização do programa operacional e de recolha dos dados necessários à realização de avaliações.

#### *Artigo 15.º*

#### **Avaliação durante o período de programação**

1. Durante o período de avaliação, a autoridade de gestão pode realizar avaliações da eficiência e da eficácia do programa operacional.
2. A autoridade de gestão deve realizar um inquérito estruturado aos destinatários finais em 2017 e 2021, de acordo com o modelo fornecido pela Comissão. A Comissão adotará este modelo através de um ato de execução. Este ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de consulta referido no artigo 60.º, n.º 2.
3. A Comissão pode, por sua iniciativa, realizar avaliações dos programas operacionais.

#### *Artigo 16.º*

#### **Avaliação *ex post***

A Comissão deve empreender, por sua iniciativa e em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma avaliação *ex-post*, recorrendo a ajuda de peritos externos, para aferir da eficácia e da sustentabilidade dos resultados obtidos e do valor acrescentado do Fundo. A avaliação *ex-post* deve estar concluída até 31 de dezembro de 2023.

#### *Artigo 17.º*

#### **Informação e comunicação**

1. Os Estados-Membros devem informar sobre as ações financiadas pelo Fundo e promovê-las. A informação deve ser dirigida às pessoas mais carenciadas, aos meios de comunicação e ao público em geral. O seu objetivo é realçar o papel da União e assegurar a visibilidade das intervenções do Fundo.
2. A bem da transparência do apoio do Fundo, a autoridade de gestão deve elaborar uma lista das operações apoiadas pelo Fundo em formato CSV ou XML, que deve estar acessível através de um sítio Web. A lista deve incluir, pelo menos, o nome e endereço do beneficiário e o montante do financiamento da União, assim como o tipo de privação material considerado.

A lista de operações deve ser atualizada no mínimo de 12 em 12 meses.

3. Durante a execução de uma operação, os beneficiários e as organizações parceiras devem informar o público sobre o apoio ao abrigo do Fundo, colocando pelo menos um cartaz com informação sobre a operação (dimensão mínima A3), incluindo o

apoio financeiro da União, num local visível ao público, em cada ponto de distribuição dos alimentos ou bens ou onde são dispensadas as medidas de acompanhamento, exceto se tal não for possível devido às circunstâncias da distribuição.

Os beneficiários e organizações parceiras que dispõem de sítios Web devem também fornecer uma breve descrição da operação, incluindo os seus objetivos e resultados e realçando o apoio financeiro da União.

4. Todas as medidas de informação e comunicação tomadas pelo beneficiário e as organizações parceiras devem dar conta do apoio do Fundo à operação em questão, mediante aposição do emblema da União juntamente com uma referência à União e ao Fundo.
5. A autoridade de gestão deve informar os beneficiários da publicação da lista de operações, em conformidade com o n.º 2. A autoridade de gestão deve fornecer *kits* de informação e publicidade, incluindo modelos em formato eletrónico, para ajudar os beneficiários a cumprir as suas obrigações, conforme estabelecidas no n.º 3.
6. Ao processar dados pessoais no âmbito do presente artigo, a autoridade de gestão, os beneficiários e as organizações parceiras devem cumprir o disposto na Diretiva 95/46/CE.

## **TITULO IV APOIO FINANCEIRO DO FUNDO**

### *Artigo 18.º*

#### **Cofinanciamento**

1. A taxa de cofinanciamento do programa operacional não deve exceder 85% da despesa total elegível.
2. A decisão da Comissão que aprova um programa operacional deve fixar a taxa de cofinanciamento que lhe é aplicável e o montante máximo do apoio do Fundo.
3. As medidas de assistência técnica implementadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas a 100 %.

### *Artigo 19.º*

#### **Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias**

1. A pedido de um Estado-Membro, os pagamentos intercalares e os pagamentos do saldo final podem ser aumentados em 10 pontos percentuais acima da taxa de cofinanciamento aplicável ao programa operacional. A taxa majorada, a qual não pode exceder 100 %, é aplicável aos pedidos de pagamento relativos ao período

contabilístico em que o Estado-Membro apresenta o seu pedido e aos períodos contabilísticos subsequentes no decurso dos quais o Estado-Membro preencha uma das seguintes condições:

- a) Se o Estado-Membro em causa fizer parte da zona euro, recebe assistência macro financeira da União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 407/2010<sup>7</sup>;
  - b) Se o Estado-Membro em causa não fizer parte da zona euro, recebe um apoio financeiro a médio prazo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 332/2002<sup>8</sup>;
  - c) É-lhe concedida ajuda financeira em conformidade com o Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1.º, o apoio da União sob a forma de pagamentos intercalares e de pagamentos do saldo final não pode exceder o apoio público nem o montante máximo do apoio do Fundo, conforme consta da decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

#### *Artigo 20.º*

#### **Período de elegibilidade**

1. São elegíveis para apoio ao abrigo do programa operacional as despesas incorridas e pagas por um beneficiário entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2022.
2. Não podem ser selecionadas para apoio do programa operacional as operações fisicamente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação à autoridade de gestão do pedido de financiamento ao abrigo do programa operacional pelo beneficiário, independentemente de este ter efetuado todos os pagamentos correspondentes.
3. O presente artigo não prejudica a aplicação das regras de elegibilidade das medidas de assistência técnica por iniciativa da Comissão estabelecidas no artigo 25.º.
4. No caso de alteração de um programa operacional, a despesa tornada elegível em virtude dessa alteração só é considerada a partir da data de apresentação do pedido de alteração à Comissão.

---

<sup>7</sup> JO L 118 de 12.5.2010, p.1.

<sup>8</sup> JO L 53 de 23.2.2002, p. 1.

## *Artigo 21.º*

### **Elegibilidade das operações**

1. As operações apoiadas pelo programa operacional devem estar localizadas no Estado-Membro abrangido por esse programa.
2. As operações podem receber apoio do programa operacional se tiverem sido selecionadas de acordo com um processo justo e transparente e com base nos critérios definidos naquele programa.
3. Os alimentos e os bens destinados aos sem-abrigo e às crianças podem ser adquiridos pelas próprias organizações parceiras.

Podem também ser adquiridos por um organismo público e fornecidos gratuitamente às organizações parceiras. Neste caso, os alimentos podem ser obtidos a partir da utilização, do processamento ou da venda dos produtos nos stocks de intervenção disponibilizados em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º... [OCM], desde que esta seja a opção mais favorável do ponto de vista económico e não atrase indevidamente a distribuição dos produtos alimentares às organizações parceiras. Eventuais montantes resultantes de uma transação de produtos nesses stocks devem ser usados em benefício das pessoas mais carenciadas e não devem ser aplicados de forma a diminuir a obrigação de os Estados-Membros cofinanciar o programa estabelecida no artigo 18.º do presente regulamento.

A Comissão deve aplicar os procedimentos adotados em conformidade com o artigo 19.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º... [OCM] para a utilização, o processamento ou a venda de produtos nos stocks de intervenção para efeitos do presente regulamento, de forma a assegurar a utilização mais eficiente possível desses stocks e das receitas daí resultantes.

4. A assistência material deve ser dispensada gratuitamente às pessoas mais carenciadas.
5. Uma operação apoiada pelo Fundo não deve receber apoio de outro instrumento da União.

## *Artigo 22.º*

### **Formas de apoio**

Os Fundos devem ser utilizados pelos Estados-Membros para dar apoio sob a forma de subvenções, contratos ou de uma combinação destas formas.

## Artigo 23.º

### Formas de subvenções

1. As subvenções podem assumir as seguintes formas:
  - a) Reembolso das despesas elegíveis incorridas e pagas;
  - b) Reembolso com base em custos unitários;
  - c) Contribuições públicas até 100 000 euros;
  - d) Financiamento a taxa fixa, a determinar pela aplicação de uma percentagem a uma ou várias categorias de custos previamente definidas.
2. As opções referidas no n.º 1 só podem ser combinadas quando cada uma se aplica a diferentes categorias de custos ou quando são utilizadas em fases sucessivas de uma operação.
3. Os montantes referidos no n.º 1, alíneas b), c) e d) devem ser fixados com base em:
  - a) um método de cálculo justo, equitativo e verificável, baseado num dos seguintes elementos:
    - i) dados estatísticos ou outra informação objetiva; ou
    - ii) dados anteriores verificados sobre os beneficiários individuais ou a aplicação das suas práticas habituais de contabilização de custos;
  - b) métodos e correspondentes tabelas de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas aplicadas no âmbito de regimes de subvenções financiados inteiramente pelo Estado-Membro em questão, para um tipo análogo de operação e beneficiário;
  - c) taxas estabelecidas pelo presente regulamento;
  - d) pontualmente, por referência a um projeto de orçamento acordado *ex ante* pela autoridade de gestão, no qual o apoio público não excede 100 000 euros.
4. Os montantes calculados sob as formas referidas no n.º 1, alíneas b), c) e d) devem ser considerados despesas elegíveis incorridas e pagas ao beneficiário para efeitos da aplicação do Título VI.
5. O documento que estabelece as condições do apoio para cada operação deve definir o método a aplicar para determinar os custos da operação e as condições para o pagamento da subvenção.

## *Artigo 24.º*

### **Elegibilidade das despesas**

1. As despesas elegíveis para apoio do programa operacional são:
  - a) as despesas de aquisição de alimentos e bens essenciais para uso pessoal dos sem-abrigo ou de crianças;
  - b) Nos casos em que um organismo público adquira os alimentos e os bens essenciais para uso pessoal dos sem-abrigo ou das crianças e os fornece a organizações parceiras, as despesas do transporte desses alimentos ou bens para o armazém da organização parceira a uma taxa fixa de 1% das despesas referidos na alínea a);
  - c) as despesas administrativas, de transporte e de armazenamento incorridas pela organização parceira a uma taxa fixa de 5% das despesas referidos na alínea a);
  - d) as despesas das atividades de inclusão social empreendidas e declaradas pela organização parceira que distribui diretamente a assistência material às pessoas mais carenciadas a uma taxa fixa de 5% das despesas referidos na alínea a);
  - e) Os custos incorridos em conformidade com o artigo 25.º.
2. As seguintes despesas não são elegíveis para apoio do programa operacional:
  - a) os juros sobre dívidas;
  - b) custos de bens em segunda mão;
  - c) o imposto sobre o valor acrescentado. No entanto, os montantes do IVA serão elegíveis se não forem recuperáveis ao abrigo da legislação nacional em matéria de IVA e forem pagos por um beneficiário que não seja uma pessoa considerada sujeito passivo, tal como definida no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE<sup>9</sup>.

## *Artigo 25.º*

### **Assistência técnica**

1. Por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome, e dentro de um limite de 0,35 % da respetiva dotação anual, o Fundo pode financiar medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do presente regulamento, bem como atividades relacionadas com a plataforma visada no artigo 10.º.

---

<sup>9</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p.1.

2. Por iniciativa dos Estados-Membros, e dentro de um limite de 4 % da dotação do Fundo, o programa operacional pode financiar medidas de preparação, gestão, monitorização, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do presente regulamento. Pode também financiar atividades de assistência técnica e reforço de capacidades de organizações parceiras.

## **TÍTULO V GESTÃO E CONTROLO**

### *Artigo 26.º*

#### **Princípios gerais dos sistemas de gestão e de controlo dos Estados-Membros**

Os sistemas de gestão e de controlo devem assegurar:

- a) a definição das funções de cada organismo envolvido na gestão e no controlo, e a repartição de funções dentro de cada organismo;
- b) o respeito do princípio da separação de funções entre e no interior desses organismos;
- c) os procedimentos para garantir a correção e a regularidade das despesas declaradas;
- d) os sistemas informáticos de contabilidade, de registo e transmissão dos dados financeiros e dados relativos aos indicadores, bem como para garantir a monitorização e a apresentação de relatórios;
- e) os sistemas de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delegue a execução das tarefas noutro organismo;
- f) os mecanismos para auditar o funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo;
- g) os sistemas e procedimentos que garantam uma pista de auditoria adequada;
- h) a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com os juros eventuais.

### *Artigo 27.º*

#### **Responsabilidades dos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros devem cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria e assumir as responsabilidades que delas decorrem, como estabelecido nas regras sobre a gestão partilhada do Regulamento Financeiro e no presente regulamento. Em conformidade com o princípio da gestão partilhada, os Estados-Membros são responsáveis pela gestão e pelo controlo dos programas operacionais.
2. Além disso, os Estados-Membros devem prevenir, detetar e corrigir as irregularidades e recuperar os montantes indevidamente pagos, juntamente com os

eventuais juros de mora. Devem notificar as irregularidades à Comissão, mantendo-a informada sobre a evolução dos procedimentos administrativos e jurídicos aplicáveis.

Sempre que um montante indevidamente pago a um beneficiário não possa ser recuperado e tal resulte de incumprimento ou negligência do Estado-Membro, compete a este último reembolsar o montante em causa ao orçamento geral da União.

São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 59.º, a fim de estabelecer regras pormenorizadas sobre as obrigações dos Estados-Membros especificadas no presente número.

3. Os Estados-Membros são responsáveis pela definição e pela aplicação de um procedimento para a apreciação e a resolução independentes de litígios relacionados com a seleção ou a realização de operações cofinanciadas pelo Fundo. A pedido, os Estados-Membros comunicam os resultados dessa apreciação à Comissão.
4. O intercâmbio oficial de informações entre os Estados-Membros e a Comissão é efetuado através de um sistema eletrónico de intercâmbio de dados criado em conformidade com os termos e as condições estabelecidos pela Comissão, por intermédio de atos de execução. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 60.º, n.º 3.

#### *Artigo 28.º*

##### **Designação e organização dos organismos de gestão e de controlo**

1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ou um organismo público nacional para exercer as funções de autoridade de gestão.
2. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ou um organismo público nacional para exercer as funções de autoridade de certificação, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
3. Os Estados-Membros podem designar uma autoridade de gestão que, simultaneamente, assuma as funções de autoridade de certificação.
4. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ou um organismo público nacional funcionalmente independente da autoridade de gestão e da autoridade de certificação para exercer as funções de autoridade de auditoria.
5. Desde que o princípio da separação de funções seja respeitado, a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, se for caso disso, a autoridade de auditoria podem fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público.
6. Os Estados-Membros podem designar um ou vários organismos intermediários para executarem certas funções da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação, sob responsabilidade dessa autoridade. As disposições pertinentes acordadas entre a autoridade de gestão ou a autoridade de certificação e os organismos intermediários têm de ser formalmente adotadas por escrito.

7. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode delegar a gestão de parte do programa operacional num organismo intermediário, mediante acordo escrito entre esse organismo e o Estado-Membro ou autoridade de gestão. O organismo intermediário deve fornecer garantias da sua solvabilidade e competência no domínio em causa, bem como em matéria de gestão administrativa e financeira.
8. Compete aos Estados-Membros estabelecerem, por escrito, as regras que definem a sua relação com a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e a autoridade de auditoria, as relações entre essas autoridades e as relações das mesmas com a Comissão.

### *Artigo 29.º*

#### **Funções da autoridade de gestão**

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão do programa operacional, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.
2. No que diz respeito à gestão do programa operacional, compete à autoridade de gestão:
  - a) Elaborar e apresentar à Comissão os relatórios anuais e finais de execução;
  - b) Disponibilizar aos organismos intermediários e aos beneficiários as informações pertinentes para, respetivamente, exercerem as suas funções e realizarem as operações;
  - c) Criar um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria;
  - d) Garantir que os dados referidos na alínea c) são recolhidos, introduzidos e armazenados no sistema, em conformidade com as disposições da Diretiva 95/46/CE.
3. No que se refere à seleção das operações, compete à autoridade de gestão:
  - a) Definir e aplicar procedimentos de seleção adequados e critérios não discriminatórios e transparentes;
  - b) Garantir que a operação selecionada:
    - i) se enquadra no âmbito do Fundo e do programa operacional;
    - ii) cumpre os critérios estabelecidos no programa operacional e nos artigos 20.º, 21.º e 24.º;
    - iii) tem em conta os princípios definidos no artigo 5.º, n.ºs 10, 11 e 12.
  - c) Fornecer ao beneficiário um documento sobre as condições do apoio a cada operação, incluindo os requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou

serviços a dispensar no âmbito da operação, o plano de financiamento e o prazo de execução;

- d) Verificar se o beneficiário tem capacidade administrativa, financeira e operacional para cumprir as condições referidas na alínea c), antes de a operação ser aprovada;
- e) Sempre que a operação tenha início antes da apresentação do pedido de financiamento à autoridade de gestão, verificar se foram cumpridas as regras da União e as regras nacionais relevantes para a operação em causa;
- f) Determinar o tipo de assistência material a que serão atribuídas as despesas da operação.

4. No que se refere à gestão financeira e ao controlo do programa operacional, a autoridade de gestão é responsável por:

- a) Verificar a entrega efetiva dos produtos e serviços cofinanciados e o pagamento das despesas declaradas pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com as regras da União e as regras nacionais aplicáveis, o programa operacional e as condições de apoio da operação;
- b) Garantir que os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas, de acordo com o artigo 23.º, n.º 1, alínea a), utilizam um sistema de contabilização separado ou regras de contabilidade adequadas para todas as transações relacionadas com a operação;
- c) Adotar medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados;
- d) Estabelecer procedimentos para que todos os documentos sobre a despesa e as auditorias, necessários para garantir um registo adequado das auditorias, sejam conservados em conformidade com o artigo 26.º, alínea g);
- e) Elaborar a declaração de gestão e a síntese anual a que se refere o artigo 56.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

5. As verificações realizadas nos termos do n.º 4, alínea a), devem incluir os seguintes procedimentos:

- a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários;
- b) Verificação *in loco* das operações.

A frequência e o grau de cobertura das verificações *in loco* devem ser proporcionais ao montante do apoio público concedido a uma operação e ao nível do risco identificado por essas verificações e pelas auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ao sistema de gestão e de controlo no seu conjunto.

6. A verificação *in loco* de operações individuais, ao abrigo do n.º 5, alínea b), pode ser realizada por amostragem.
7. Se a autoridade de gestão for simultaneamente beneficiário de um programa operacional, as verificações referidas no n.º 4, alínea a), devem garantir uma separação adequada das funções.
8. A Comissão adotará atos delegados, em conformidade com o artigo 59.º, com vista a estabelecer as modalidades do intercâmbio de informações referido no n.º 2, alínea c).
9. A Comissão adotará atos delegados, em conformidade com o artigo 59.º, com vista a estabelecer as regras aplicáveis aos procedimentos de registo das auditorias mencionados no n.º 4, alínea d).
10. A Comissão adotará, por meio de atos de execução, o modelo da declaração de gestão a que se refere o n.º 4, alínea e). Esses atos de execução devem ser adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 60.º, n.º 2.

### *Artigo 30.º*

#### **Funções da autoridade de certificação**

A autoridade de certificação é responsável, em especial, pelas seguintes funções:

1. Elaborar e apresentar à Comissão os pedidos de pagamento e certificar-se de que os mesmos resultam de sistemas de contabilidade fiáveis, que se baseiam em documentos comprovativos verificáveis e que foram verificados pela autoridade de gestão;
2. Elaborar as contas anuais a que se refere o artigo 56.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro;
3. Certificar a integralidade, a exatidão e a veracidade das contas anuais e que a despesa inscrita nas contas respeita as regras da União e as regras nacionais aplicáveis e corresponde às operações selecionadas para financiamento, em conformidade com os critérios do programa operacional e com as regras da União e as regras nacionais aplicáveis;
4. Garantir um sistema informático para registar e arquivar os dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas anuais, incluindo o registo dos montantes recuperáveis, dos montantes recuperados e dos montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação ou o programa operacional;
5. Certificar-se, para efeitos de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, de que recebeu informação adequada da autoridade de gestão sobre os procedimentos e verificações realizados em relação à despesa;

6. Ter em conta, aquando da elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, os resultados de todas as auditorias efetuadas pela própria autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade;
7. Manter registos informatizados das despesas declaradas à Comissão e das correspondentes contribuições públicas pagas aos beneficiários;
8. Manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação total ou parcial da contribuição para uma operação. Os montantes recuperados devem ser restituídos ao orçamento geral da União, antes do encerramento do programa operacional por meio da respetiva dedução da declaração de despesas seguinte.

### *Artigo 31.º*

#### **Funções da autoridade de auditoria**

1. A autoridade de auditoria garante a realização de auditorias aos sistemas de gestão e de controlo, com base numa amostragem adequada das operações e nas contas anuais.  
  
São conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 59.º, a fim de estabelecer as condições de realização dessas auditorias.
2. Sempre que as auditorias forem efetuadas por um organismo que não seja a autoridade de auditoria, compete a esta autoridade garantir que o organismo em causa tem a independência operacional necessária.
3. A autoridade de auditoria garante a conformidade do trabalho de auditoria com as normas de auditoria internacionalmente aceites.
4. A mesma autoridade deve, no prazo de seis meses a contar da data de adoção do programa operacional, preparar uma estratégia para a realização das auditorias. A estratégia de auditoria deve definir a metodologia, o método de amostragem das auditorias às operações e a planificação das auditorias para o exercício contabilístico em curso e para os dois exercícios contabilísticos seguintes. A estratégia de auditoria deve ser atualizada anualmente, a partir de 2016 e até 2022 inclusive. A autoridade de auditoria deve apresentar a estratégia de auditoria à Comissão, se tal lhe for pedido.
5. Compete à autoridade de auditoria elaborar:
  - a) Um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
  - b) Um relatório anual de controlo, apresentando as conclusões das auditorias efetuadas no exercício contabilístico precedente.

O relatório mencionado na alínea b) deve identificar todas as deficiências detetadas no sistema de gestão e de controlo, bem como as medidas corretivas eventualmente adotadas ou propostas.

6. A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, os modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para a amostragem referida no n.º 4. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 60.º, n.º 3.
7. As regras de execução relativas à utilização dos dados recolhidos durante as auditorias realizadas pelos funcionários ou representantes autorizados da Comissão devem ser por esta adotadas, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 60.º, n.º 3.

### *Artigo 32.º*

#### **Procedimento para a designação das autoridades de gestão e de certificação**

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a data e a forma de designação da autoridade de gestão e, se for o caso, da autoridade de certificação, nos seis meses subsequentes à aprovação da decisão que adota o programa operacional.
2. A designação a que faz referência o n.º 1 deve basear-se no relatório e no parecer de uma auditoria independente que avalie o sistema de gestão e de controlo, incluindo o papel dos organismos intermediários e a sua conformidade com os artigos 26.º, 27.º, 29.º e 30.º, de acordo com critérios de acreditação em matéria de ambiente interno, atividades de controlo, informação e comunicação e monitorização estabelecidos pela Comissão através de um ato delegado, em conformidade com o artigo 59.º.
3. O organismo independente executa o seu trabalho em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.
4. Os Estados-Membros podem considerar designada para efeitos do presente regulamento uma autoridade de gestão ou de certificação que tenha sido designada para um programa operacional cofinanciado pelo FSE nos termos do Regulamento (UE) n.º [CPR].

A Comissão pode solicitar, no prazo de dois meses a contar da receção da notificação a que faz referência o n.º 1, o relatório e o parecer do organismo de auditoria independente e a descrição do sistema de gestão e de controlo.

A Comissão pode formular observações, no prazo de dois meses, a partir da data de receção desses documentos.

5. O Estado-Membro é responsável pelo organismo designado, podendo retirar essa designação mediante decisão formal, se um ou vários critérios referidos no n.º 2 deixarem de estar preenchidos, salvo quando o organismo adote as medidas corretivas necessárias durante o período probatório a estabelecer pelo Estado-Membro em função da gravidade do problema. O Estado-Membro deve comunicar

imediatamente à Comissão a fixação de qualquer período probatório a um organismo designado e qualquer decisão de retirada de designação.

### *Artigo 33.º*

#### **Poderes e responsabilidades da Comissão**

1. A Comissão deve certificar-se, com base na informação disponível, incluindo a informação sobre a designação da autoridade de gestão e da autoridade de acreditação, a declaração anual de gestão, os relatórios anuais de controlo, o parecer anual de auditoria, o relatório anual de execução e as auditorias realizadas pelos organismos nacionais e da União, que os Estados-Membros dispõem de sistemas de gestão e de controlo conformes com o presente regulamento e que estes sistemas funcionam de forma eficaz durante a execução do programa operacional.
2. Sem prejuízo das auditorias realizadas pelos Estados-Membros, os funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem efetuar auditorias ou controlos no local mediante aviso prévio adequado. O âmbito dessas auditorias e desses controlos pode incluir, em particular, a verificação da eficácia dos sistemas de gestão e de controlo de um programa operacional ou parte de um programa, as operações e a avaliação da boa gestão financeira das operações ou do programa operacional. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro.

Os funcionários ou representantes autorizados da Comissão, devidamente mandatados para a realização das auditorias *in loco*, devem ter acesso a todos os registos, documentos e metainformação, independentemente do suporte em que se encontrem arquivados, no que se refere à despesa cofinanciada pelo Fundo ou aos sistemas de gestão e de controlo. Se a Comissão o solicitar, os Estados-Membros devem fornecer cópias desses registos, documentos e metainformação.

Os poderes estabelecidos no presente número não prejudicam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. Os funcionários e representantes autorizados da Comissão não devem participar, entre outros, em visitas ao domicílio ou interrogatórios oficiais de pessoas realizados ao abrigo da legislação nacional. Contudo, devem ter acesso às informações resultantes dessas operações.

3. A Comissão pode exigir que um Estado-Membro tome as medidas necessárias para garantir o funcionamento eficaz do seu sistema de gestão e de controlo ou a exatidão das despesas em conformidade com o presente regulamento.
4. A Comissão pode exigir que Estado-Membro examine uma denúncia apresentada à Comissão sobre a realização de operações cofinanciadas pelo Fundo ou o funcionamento do sistema de gestão e de controlo.

### *Artigo 34.º*

#### **Cooperação com a autoridade de auditoria**

1. A Comissão deve cooperar com as autoridades de auditoria, tendo em vista a coordenação dos respetivos planos e métodos de auditoria, e proceder de imediato ao intercâmbio dos resultados das auditorias realizadas aos sistemas de gestão e de controlo.
2. A Comissão e a autoridade de auditoria devem reunir regularmente e, pelo menos, uma vez por ano, exceto quando acordado em contrário, com vista a analisar o relatório anual de controlo e o parecer de auditoria e para trocar opiniões sobre as questões relativas à melhoria dos sistemas de gestão e de controlo.

## **TÍTULO VI GESTÃO FINANCEIRA, ANÁLISE E APROVAÇÃO DE CONTAS, CORRECÇÕES FINANCEIRAS, ANULAÇÕES**

### **Capítulo 1. Gestão financeira**

#### *Artigo 35.º*

##### **Autorizações orçamentais**

As autorizações orçamentais da União relativas a cada programa operacional são concedidas sob a forma de frações anuais durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. A decisão da Comissão que adota o programa operacional constitui a decisão de financiamento na aceção dada pelo artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro e, uma vez notificada ao Estado-Membro em causa, corresponde a um compromisso jurídico tal como definido no mesmo regulamento.

A autorização orçamental para a primeira fração segue a adoção do programa operacional pela Comissão.

As autorizações orçamentais para as frações subsequentes são concedidas pela Comissão, antes de 1 de maio de cada ano, com base na decisão referida no segundo parágrafo, exceto nos casos em que seja aplicável o artigo 13.º do Regulamento Financeiro.

#### *Artigo 36.º*

##### **Pagamentos efetuados pela Comissão**

1. Os pagamentos efetuados pela Comissão, a título de contribuição do Fundo para cada programa operacional, devem ter em conta os créditos orçamentais e os fundos disponíveis. Cada pagamento é imputado à autorização aberta há mais tempo no orçamento do Fundo.
2. Os pagamentos assumem a forma de pré-financiamento, pagamentos intercalares e pagamentos do saldo anual e, quando aplicável, do saldo final.

### *Artigo 37.º*

#### **Pagamentos intercalares, pagamento do saldo anual e pagamento do saldo final pela Comissão**

1. No que respeita aos pagamentos intercalares, a Comissão reembolsa 90 % do montante que resulta da aplicação da taxa de cofinanciamento fixada na decisão de adoção do programa operacional, correspondente à despesa pública elegível incluída no pedido de pagamento. Compete-lhe determinar o saldo anual em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, o apoio da União sob a forma de pagamentos intercalares e de pagamentos do saldo final não pode exceder o montante máximo do apoio do Fundo, conforme consta da decisão da Comissão que aprova o programa operacional.
3. O total acumulado do pré-financiamento e dos pagamentos intercalares e dos pagamentos do saldo anual da Comissão não pode exceder 95 % da contribuição do Fundo para o programa operacional.
4. Quando for alcançado o limite de 95 %, os Estados-Membros devem continuar a apresentar pedidos de pagamento à Comissão.

### *Artigo 38.º*

#### **Pedidos de pagamento à Comissão**

1. Os pedidos de pagamento a apresentar à Comissão devem fornecer todas as informações de que a Comissão necessita para a apresentação de contas, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.
2. Os pedidos de pagamento devem incluir, para o conjunto do programa operacional e para assistência técnica referida no artigo 25.º, n.º 2, os elementos seguintes:
  - a) o montante total da despesa elegível incorrida e paga pelos beneficiários no âmbito da realização das operações, tal como inscrito nas contas da autoridade de certificação;
  - b) o montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da realização das operações, tal como inscrito nas contas da autoridade de certificação;
  - c) a contribuição pública elegível correspondente, paga ao beneficiário, tal como inscrita nas contas da autoridade de certificação.
3. As despesas incluídas num pedido de pagamento devem ser justificadas pelas faturas pagas ou pelos documentos contabilísticos com um valor de prova equivalente. Para as formas de apoio referidas no artigo 23.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), os montantes incluídos num pedido de pagamento devem corresponder aos montantes pagos aos beneficiários pela autoridade de gestão.

4. A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, o modelo dos pedidos de pagamento. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 60.º, n.º 2.

#### *Artigo 39.º*

### **Pagamentos aos beneficiários**

1. A autoridade de gestão deve assegurar que, em caso de subvenções a organizações parceiras, os beneficiários recebem os fundos a um ritmo que permita garantir a correta execução das operações.
2. Compete à autoridade de gestão assegurar que os beneficiários recebem o montante total do apoio público o mais rapidamente possível e na totalidade, o mais tardar até à inclusão da despesa correspondente no pedido de pagamento. Não é aplicada nenhuma dedução, retenção, encargo específico ou outro encargo com efeito equivalente, que resulte na redução desses montantes para os beneficiários.

#### *Artigo 40.º*

### **Utilização do euro**

1. Os montantes indicados no programa operacional apresentados pelos Estados-Membros, nas declarações de despesas, nos pedidos de pagamento, nas contas anuais e na despesa mencionada nos relatórios anuais e finais de execução devem ser expressos em euros.
2. Os Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda à data do pedido de pagamento devem converter em euros os montantes das despesas incorridas na respetiva moeda nacional. Essa conversão deve ser realizada recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que a despesa foi registada nas contas da autoridade de gestão. Esta taxa é publicada todos os meses em formato eletrónico pela Comissão.
3. Quando o euro é adotado como moeda por um Estado-Membro, o processo de conversão descrito no n.º 1 continua a aplicar-se a todas as despesas inscritas nas contas pela autoridade de gestão antes da data de entrada em vigor da taxa fixa de conversão entre a moeda nacional e o euro.

#### *Artigo 41.º*

### **Pagamento e apuramento do pré-financiamento**

1. Na sequência da decisão da Comissão que adota o programa operacional, a Comissão pagará, a título de pré-financiamento, o correspondente a 11% da contribuição total do Fundo para o programa operacional.

2. O pré-financiamento só deve ser utilizado para fazer pagamentos aos beneficiários no âmbito da execução do programa operacional. Deve ser rapidamente disponibilizado ao organismo responsável para o efeito.
3. O montante total pago a título de pré-financiamento deve ser reembolsado à Comissão caso não seja enviado qualquer pedido de pagamento relativo ao programa operacional em causa no prazo de 24 meses a contar da data em que a Comissão paga o primeiro montante de pré-financiamento. A contribuição comunitária para o programa operacional em causa não será afetada por esse reembolso.
4. O montante pago a título de pré-financiamento deve ser objeto de apuramento total nas contas da Comissão, aquando do encerramento do programa operacional.

#### *Artigo 42.º*

#### **Prazo de apresentação dos pedidos de pagamento intercalares e respetivo pagamento**

1. Compete à autoridade de certificação enviar regularmente um pedido de pagamento intercalar, abrangendo os montantes inscritos nas suas contas a título de apoio público pago aos beneficiários no exercício contabilístico encerrado a 30 de junho.
2. A autoridade de certificação deve apresentar o último pedido de pagamento intercalar até 31 de julho, após o encerramento do exercício contabilístico precedente e, em qualquer caso, antes do primeiro pedido de pagamento intercalar do exercício financeiro seguinte.
3. O primeiro pedido de pagamento intercalar não deve ser feito antes da notificação à Comissão da designação da autoridade de gestão e da autoridade de certificação, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1.
4. Não podem ser feitos pagamentos intercalares para um programa operacional cujo relatório anual de execução não tenha sido enviado à Comissão em conformidade com o artigo 11.º.
5. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão procede ao pagamento intercalar, no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido de pagamento à Comissão.

#### *Artigo 43.º*

#### **Interrupção do prazo de pagamento**

1. O prazo de pagamento para um pedido de pagamento intercalar pode ser interrompido pelo gestor orçamental delegado, na aceção dada pelo Regulamento Financeiro, por um período máximo de nove meses, sempre que estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) com base nas informações fornecidas por um organismo de auditoria nacional ou da União, existam indícios de uma deficiência significativa no funcionamento do sistema de gestão e de controlo;
  - b) o gestor orçamental delegado tenha de realizar verificações adicionais, na sequência de informações alertando para a existência de irregularidades, com consequências financeiras graves, na despesa declarada num pedido de pagamento;
  - c) não seja apresentado um dos documentos exigidos pelo artigo 45.º, n.º 1.
2. O gestor orçamental delegado pode limitar a interrupção à parte da despesa coberta pelo pedido de pagamento visado pelos elementos referidos no n.º 1. O gestor orçamental delegado deve comunicar imediatamente ao Estado-Membro e à autoridade de gestão o motivo da interrupção e solicitar-lhes que corrijam a situação. A interrupção cessa por decisão do gestor orçamental delegado, logo que tenham sido tomadas as medidas necessárias.

#### *Artigo 44.º*

#### **Suspensão dos pagamentos**

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou uma parte dos pagamentos intercalares, sempre que:
  - a) for constatada uma deficiência grave no sistema de gestão e de controlo do programa operacional em relação à qual não tenham sido tomadas medidas corretivas;
  - b) a despesa indicada na declaração de despesas estiver ligada a uma irregularidade com graves consequências financeiras que não tenha sido corrigida;
  - c) o Estado-Membro não tiver tomado as medidas necessárias para remediar uma situação que justifique uma interrupção nos termos do artigo 43.º;
  - d) exista uma deficiência grave na qualidade e fiabilidade do sistema de monitorização ou dos dados relativos aos indicadores comuns e específicos.
2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.
3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.

## Capítulo 2 Análise e aprovação das contas

### *Artigo 45.º*

#### **Apresentação de informação**

1. Para cada ano a partir de 2015 até e incluindo 2022, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão até 15 de fevereiro do ano seguinte ao final do período contabilístico os seguintes documentos e informações, em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento Financeiro:
  - a) As contas anuais certificadas das entidades relevantes designadas nos termos do artigo 32.º, conforme referido no artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
  - b) A declaração de gestão a que faz referência o artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
  - c) Uma síntese anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos realizados, incluindo uma análise da natureza e da extensão dos erros e das lacunas, assim como das ações corretivas empreendidas ou programadas;
  - d) Um parecer de auditoria do organismo de auditoria independente designado a que faz referência o artigo 56.º, n.º 5 do Regulamento Financeiro, acompanhado de um relatório de controlo que apresenta as conclusões das auditorias relativas ao exercício contabilístico abrangido pelo parecer.
2. O Estado-Membro deve apresentar informações adicionais à Comissão sempre que esta assim o solicitar. Se um Estado-Membro não fornecer as informações solicitadas dentro do prazo fixado pela Comissão, esta pode tomar a sua decisão sobre o apuramento de contas com base nas informações de que dispõe.

### *Artigo 46.º*

#### **Conteúdo das contas anuais**

1. As contas anuais certificadas de cada programa operacional devem abranger o exercício contabilístico e incluir, para o conjunto do programa operacional e para a assistência técnica referida no artigo 25.º, n.º 2, os elementos seguintes:
  - a) o montante total da despesa elegível inscrita nas contas da autoridade de certificação, como tendo sido paga pelos beneficiários no decurso da realização das operações, o montante total das despesas públicas elegíveis incorridas ao realizar as operações e o apoio público elegível correspondente que foi pago aos beneficiários;

- b) os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico e os montantes não recuperáveis;
  - c) uma conciliação entre a despesa declarada em conformidade com a alínea a) e a despesa declarada em relação ao mesmo exercício contabilístico nos pedidos de pagamento, acompanhada de uma explicação sobre as eventuais diferenças.
2. A autoridade de certificação pode especificar nas contas uma provisão que não ultrapasse 5 % da despesa total nos pedidos de pagamento apresentados para um determinado exercício contabilístico, quando a legalidade e a regularidade da despesa estiver sujeita a um procedimento por parte da autoridade de auditoria. O montante abrangido deve ser excluído do montante total de despesa elegível a que se refere o n.º 1, alínea a). Estes montantes devem ser definitivamente incluídos ou excluídos das contas anuais do exercício seguinte.

#### *Artigo 47.º*

#### **Verificação e aprovação das contas**

1. Até 30 de abril do ano seguinte ao final do período contabilístico, a Comissão decide sobre a aprovação das contas dos organismos acreditados relevantes, nos termos do artigo 28.º, relativamente ao programa operacional. A decisão de aprovação deve abranger a integralidade, a exatidão e a veracidade das contas apresentadas e não prejudicar quaisquer correções financeiras subsequentes.
2. Para efeitos do cálculo do montante a imputar ao Fundo para um exercício contabilístico, a Comissão terá em conta:
  - a) A despesa pública incorrida na realização das operações inscrita nas contas a que se refere o artigo 46.º, n.º 1, alínea a), à qual será aplicada a taxa de cofinanciamento definida no artigo 18.º;
  - b) O montante total dos pagamentos efetuados pela Comissão durante esse exercício contabilístico, que compreende os pagamentos intercalares efetuados pela Comissão, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1 e o artigo 19.º.
3. O saldo anual que, em resultado da aprovação das contas, seja recuperável do Estado-Membro deve ser objeto de uma ordem de cobrança por parte da Comissão. O saldo anual a pagar ao Estado-Membro será adicionado ao pagamento intercalar seguinte a efetuar pela Comissão, após verificação e aprovação das contas.
4. Se, por razões imputáveis a um Estado-Membro, a Comissão não puder aprovar as contas até 30 de abril do ano seguinte ao final de um exercício contabilístico, a Comissão notificará o Estado-Membro sobre as ações a empreender pela autoridade de gestão ou autoridade de auditoria, ou relativamente aos inquéritos adicionais que se proponha realizar nos termos do artigo 33.º, n.ºs 2 e 3.
5. O pagamento do saldo anual pela Comissão baseia-se na despesa declarada nas contas, deduzida de qualquer provisão constituída relativamente a despesas

declaradas à Comissão que sejam objeto de um processo contraditório por parte da autoridade de auditoria.

#### *Artigo 48.º*

### **Disponibilização de documentos**

1. A autoridade de gestão deve garantir que todos os documentos comprovativos das operações sejam colocados à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas Europeu, se estes os solicitarem, por um período de três anos. O período de três anos principia no dia 31 de dezembro do ano de adoção da decisão de aprovação das contas pela Comissão nos termos do artigo 47.º ou, o mais tardar, a partir da data de pagamento do saldo final.

O período de três anos será interrompido em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda, mediante pedido devidamente fundamentado da Comissão.

2. Os documentos devem ser conservados na sua forma original ou sob a forma de cópias autenticadas dos documentos originais, ou através da utilização de suportes de dados normalmente aceites, incluindo as versões eletrónicas de documentos originais ou os documentos existentes apenas em versão eletrónica.
3. Os documentos devem ser conservados de uma forma que permita a identificação das pessoas visadas não mais do que o tempo estritamente necessário para o fim que motivou a recolha dos dados ou o seu posterior tratamento.
4. Devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 59.º, a fim de determinar quais os suportes que podem ser considerados comumente aceites.
5. O procedimento de certificação da conformidade dos documentos conservados num suporte de dados comumente aceite com os documentos originais deve ser definido pelas autoridades nacionais e garantir que as versões conservadas satisfazem os requisitos legais nacionais e são fiáveis para efeitos de auditoria.
6. Quando os documentos existirem apenas em versão eletrónica, os sistemas informáticos utilizados devem cumprir as normas de segurança aceites, que assegurem que os documentos conservados satisfazem os requisitos legais nacionais e são fiáveis para efeitos de auditoria.

#### *Artigo 49.º*

### **Apresentação dos documentos de encerramento e pagamento do saldo final**

1. Os Estados-Membros devem apresentar os seguintes documentos até 30 de setembro de 2023:
  - a) um pedido de pagamento do saldo final;
  - b) um relatório final de execução do programa operacional; bem como

- c) os documentos referidos no artigo 45.º, n.º 1, para o exercício contabilístico final, de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023.
2. O saldo final deverá ser pago, o mais tardar, três meses após a data de aprovação das contas do exercício contabilístico final ou um mês após a data de aprovação do relatório final de execução, consoante a data que for ulterior.

## **Capítulo 3 Correções financeiras e recuperações**

### *Artigo 50.º*

#### **Correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros são os principais responsáveis pela averiguação das irregularidades, pela introdução das correções financeiras necessárias e pela execução da cobrança. Em caso de irregularidade sistémica, os Estados-Membros devem alargar a sua averiguação a todas as operações potencialmente afetadas.
2. Os Estados-Membros devem efetuar as correções financeiras necessárias no que respeita às irregularidades pontuais ou sistémicas detetadas no âmbito de operações ou do programa operacional. As correções financeiras consistem no cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição pública destinada a uma operação ou ao programa operacional. Os Estados-Membros devem ter em conta a natureza e a gravidade das irregularidades e o prejuízo financeiro causado ao Fundo e devem aplicar uma correção proporcionada. As correções financeiras devem ser registadas nas contas anuais pela autoridade de gestão, relativamente ao exercício contabilístico em que o cancelamento tenha sido decidido.
3. Uma contribuição do Fundo cancelada em conformidade com o n.º 2 pode ser reutilizada pelo Estado-Membro, no âmbito do programa operacional em causa, sob reserva do disposto no n.º 4.
4. Uma contribuição cancelada em conformidade com o n.º 2 não pode ser reutilizada para nenhuma operação que tenha sido objeto de correção. Quando se trate de uma correção financeira aplicada a uma irregularidade sistémica, não pode ser reutilizada para nenhuma operação afetada por essa irregularidade.
5. A aplicação pela Comissão de uma correção financeira não prejudica a obrigação do Estado-Membro de proceder às recuperações previstas no artigo 45º.

### *Artigo 51.º*

#### **Correções financeiras efetuadas pela Comissão**

1. A Comissão deve efetuar as correções financeiras, através de um ato de execução, cancelando a totalidade ou parte da contribuição da União para um programa e procedendo à recuperação das verbas junto do Estado-Membro, de forma a excluir do financiamento da União as despesas que não cumprem a legislação da União e a

legislação nacional aplicáveis, designadamente em relação a deficiências nos sistemas de gestão e de controlo dos Estados-Membros que tenham sido detetadas pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu.

2. A infração às regras da União ou ao direito nacional aplicáveis só deve conduzir à aplicação de correções financeiras nos seguintes casos:
  - a) a infração afetou ou poderia ter afetado a seleção de uma operação pela autoridade de gestão, para apoio do Fundo;
  - b) existe o risco de a infração ter afetado ou ter podido afetar o montante da despesa declarada para reembolso pelo orçamento da União.

#### *Artigo 52.º*

#### **Critérios para correções financeiras a efetuar pela Comissão**

1. A Comissão efetuará correções financeiras quando conclua, com base nas verificações necessárias, que:
  - a) o sistema de gestão e de controlo do programa apresenta uma deficiência grave, que põs em risco a contribuição da União já paga para o programa operacional;
  - b) o Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 50.º, até ao início do procedimento de correção previsto no presente número;
  - c) a despesa indicada num pedido de pagamento contém irregularidades e não foi corrigida pelo Estado-Membro até ao início do procedimento de correção previsto no presente número.

A Comissão baseará as suas correções financeiras nos casos individuais de irregularidade identificados e terá em conta a eventualidade de irregularidades sistémicas. Quando não seja possível quantificar com precisão o montante da despesa irregular imputado ao Fundo, a Comissão aplicará uma correção financeira a uma taxa linear ou extrapolada.

2. Ao decidir o montante da correção a aplicar nos termos do n.º 1, a Comissão tomará em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a extensão e as implicações financeiras das deficiências detetadas nos sistemas de gestão e de controlo no âmbito do programa operacional.
3. Sempre que se baseie em verificações efetuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão tirará as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras, após ter examinado as medidas adotadas pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, as notificações previstas pelo artigo 27.º, n.º 2, e as eventuais respostas do Estado-Membro.

4. Devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 59.º, a fim de estabelecer os critérios de determinação do nível de correção financeira a aplicar.

#### *Artigo 53.º*

##### **Procedimento para as correções financeiras a efetuar pela Comissão**

1. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão dará início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de dois meses.
2. Sempre que a Comissão proponha correções financeiras com base numa extrapolação ou numa taxa linear, será dada a possibilidade ao Estado-Membro para demonstrar, através do exame da documentação visada, que a dimensão efetiva da irregularidade é inferior à que resulta da avaliação efetuada pela Comissão. Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro pode limitar o alcance desse exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa. Salvo em casos devidamente justificados, o prazo concedido para este exame não deve ultrapassar um prazo suplementar de dois meses, após o período de dois meses referido no n.º 1.
3. A Comissão terá em conta quaisquer elementos de prova que sejam apresentados pelo Estado-Membro nos prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.
4. Sempre que um Estado-Membro rejeite as conclusões provisórias da Comissão, será convidado a participar numa audição da Comissão, para garantir que todas as informações e observações relevantes foram recolhidas para justificar as conclusões da Comissão sobre a aplicação da correção financeira.
5. Para efetuar correções financeiras, a Comissão tomará uma decisão, por meio de atos de execução, no prazo de seis meses a partir da data da audição ou da data de receção das informações adicionais, quando o Estado-Membro aceite fornecer essas informações após a audição. A Comissão considerará todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento. Caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses deve principiar dois meses após a data do convite para a participação na audição enviado pela Comissão.
6. Se as irregularidades que afetam as contas anuais enviadas à Comissão forem detetadas pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu, a correção financeira resultante deve reduzir o apoio do Fundo destinado ao programa operacional.

#### *Artigo 54.º*

##### **Reembolso ao orçamento da União - Recuperações de verbas**

1. Qualquer montante devido ao orçamento geral da União deve ser reembolsado antes da data de vencimento indicada na ordem de cobrança emitida nos termos do artigo 77.º do Regulamento Financeiro. A data de vencimento corresponde ao último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.

2. Qualquer atraso do reembolso dá origem a juros de mora, contados a partir do final da data do vencimento e até à data do pagamento efetivo. A taxa desses juros será superior, em um ponto percentual e meio, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia útil do mês em que ocorre a data de vencimento.

*Artigo 55.º*

**Controlo proporcional dos programas operacionais**

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda 100 000 euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes da verificação de todas as despesas consideradas ao abrigo do artigo 47.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes da verificação de todas as despesas consideradas ao abrigo do artigo 47.º. Estas disposições não prejudicam o disposto nos n.ºs 5 e 6.
2. A auditoria a uma operação pode incidir sobre todas as fases da sua execução e todos os níveis da cadeia de distribuição, com exceção do controlo dos beneficiários finais reais, a não ser que a avaliação do risco identifique um risco específico de irregularidade ou fraude.
3. Sempre que o parecer de auditoria mais recente sobre o programa operacional indique que não existem deficiências significativas, a Comissão pode decidir em acordo com a autoridade de auditoria, na reunião subsequente referida no artigo 34.º, n.º 2, que o nível do trabalho de auditoria exigido pode ser reduzido para que seja proporcionado ao risco estabelecido. Nesses casos, a Comissão não efetuará as suas próprias auditorias no local, salvo se houver indícios de deficiências no sistema de gestão e de controlo que afetem a despesa declarada à Comissão num exercício contabilístico cujas contas tenham sido objeto de decisão de apuramento.
4. No caso de programas operacionais relativamente aos quais a Comissão se possa basear no parecer da autoridade de auditoria, pode ser estabelecido um acordo com a esta última no sentido de limitar as suas próprias auditorias no local destinadas a auditar o trabalho da autoridade de auditoria, exceto quando existam indícios de deficiências no trabalho dessa autoridade num exercício contabilístico cujas contas tenham sido objeto de decisão de aprovação.
5. Sem prejuízo do n.º 1, a autoridade de auditoria e a Comissão podem auditar as operações a qualquer momento, sempre que uma avaliação de risco identifique um risco específico de irregularidade ou fraude, quando existam indícios de deficiências graves no sistema de gestão e de controlo do programa operacional em causa e durante três anos, após o encerramento da totalidade da despesa de uma operação nos termos do artigo 47.º, como parte de uma amostra de auditoria.
6. A Comissão pode, a qualquer momento, efetuar auditorias às operações para avaliar o trabalho de uma autoridade de auditoria através da repetição da sua atividade de auditoria.

## Capítulo 4 Anulação

### *Artigo 56.º*

#### **Regras em matéria de anulação**

1. A Comissão procederá à anulação de qualquer parte do montante, calculado em conformidade com o segundo parágrafo, destinado a um programa operacional, que não seja utilizado para o pagamento do pré-financiamento inicial e anual, os pagamentos intercalares e os pagamentos do saldo anual até 31 de dezembro do segundo exercício financeiro, após o ano da autorização orçamental para esse programa operacional, ou que seja objeto de um pedido de pagamento elaborado em conformidade com o artigo 38.º que não tenha sido enviado em conformidade com o artigo 42.º.

Para isso, a Comissão calcula o montante a anular adicionando um sexto da autorização orçamental anual, relativa à contribuição anual total para 2014, a cada uma das autorizações orçamentais para os exercícios de 2015 a 2020.

2. Não obstante o disposto no primeiro parágrafo do n.º 1, os prazos previstos para efeitos de anulação não se aplicam à autorização orçamental anual relativa à contribuição anual total para 2014.
3. Se a primeira autorização orçamental anual respeitar à contribuição anual total para 2015, e em derrogação ao disposto no n.º 1, os prazos previstos para efeitos de anulação não se aplicam à autorização orçamental anual relativa à contribuição anual total para 2015. Nesses casos, a Comissão calculará o montante do primeiro parágrafo do n.º 1, adicionando um quinto da autorização orçamental anual, relativa à contribuição total para 2015, a cada uma das autorizações orçamentais para os exercícios de 2016 a 2020.
4. A parte das autorizações ainda aberta em 31 de dezembro de 2022 será anulada se não forem apresentados à Comissão todos os documentos exigidos pelo artigo 47.º, n.º 2, até 30 de setembro de 2023.

### *Artigo 57.º*

#### **Exceções às regras em matéria de anulação**

1. Ao montante objeto de anulação devem ser subtraídos os montantes que o organismo responsável não pôde declarar à Comissão, pelas razões seguintes:
  - a) suspensão das operações em virtude de um processo judicial ou recurso administrativo com efeito suspensivo; ou
  - b) motivos de força maior com repercussões graves na aplicação da totalidade ou parte do programa operacional. As autoridades nacionais que invoquem razões

de força maior têm de demonstrar as consequências diretas dessas razões na execução da totalidade ou de parte do programa operacional.

- c) A redução pode ser solicitada uma vez, se a suspensão ou razões de força maior tiverem uma duração não superior a um ano, ou várias vezes, pelo tempo correspondente à duração das razões de força maior ou ao número de anos entre a data da decisão judicial ou administrativa que suspende a execução da operação e a data da decisão judicial ou administrativa definitiva.
2. Até 31 de janeiro, o Estado-Membro deve enviar à Comissão as informações relativas às exceções referidas no n.º 1, para o montante a declarar no final do ano anterior.

#### *Artigo 58.º*

##### **Procedimento de anulação**

1. A Comissão informará atempadamente o Estado-Membro e a autoridade de gestão sempre que haja risco de uma anulação nos termos do artigo 56.º.
2. Com base nas informações disponíveis em 31 de janeiro, a Comissão comunicará ao Estado-Membro e à autoridade de gestão o montante da anulação que resulta dessas informações.
3. O Estado-Membro disporá de um prazo de dois meses para aprovar o montante a anular ou apresentar as suas observações.
4. Até 30 de junho, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão um plano de financiamento revisto, o qual deve refletir, para o exercício financeiro considerado, a redução do apoio ao programa operacional. Caso contrário, a Comissão procederá à revisão do plano de financiamento, reduzindo a contribuição do Fundo para o exercício financeiro em causa.
5. A Comissão modificará a decisão que adota o programa, por meio de ato de execução, o mais tardar em 30 de setembro.

#### **Título VII DELEGAÇÕES DE PODERES, DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### *Artigo 59.º*

##### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão fica sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de competências referida no presente regulamento é concedida por um período de tempo indeterminado, a partir de data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
4. Os atos delegados só entram em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu nem pelo Conselho, no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objeções ao ato delegado, este será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrará em vigor na data nele indicada.

O ato delegado pode ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrar em vigor antes do termo daquele prazo se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não tencionam levantar objeções.

Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objeções a um ato delegado, este não entrará em vigor. A instituição que formular objeções ao ato delegado expõe os motivos das mesmas.

#### *Artigo 60.º*

#### **Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Sempre que o parecer do comité referido no n.º 2 e no n.º 3 seja obtido por procedimento escrito, o procedimento será dado por encerrado sem resultados se, no respeito do prazo para emissão do parecer, o presidente do comité assim decidir ou (...) [número de membros] (uma maioria de ...) [maioria a especificar: simples, dois terços, etc.] do comité assim o solicitarem.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 61.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

**Anexo I Modelo de programa operacional**

<b>CAPÍTULO</b> <i>Secção</i> <b>Subsecção</b>	<b>DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES</b>	<b>DIMENSÃO</b> <b>(carateres)</b>
<b>1-IDENTIFICAÇÃO</b>	Esta secção destina-se exclusivamente a identificar o programa em questão. Deve indicar claramente os seguintes elementos:  Estado-Membro  Nome do Programa Operacional  CCI	200
<b>2. FORMULAÇÃO DO PROGRAMA</b>		
<b>2.1 Situação</b>	Identificação e justificação da(s) privação(ões) material(is) a considerar	4000
	Identificação do tipo de privação(ões) material(is) sobre o qual incide o PO	200
<b>2.x.Privação material considerada X</b>	Deve ser prevista uma secção (e as correspondentes subsecções) para cada tipo de privação material considerado	
<b>2.x.1 Descrição</b>	Descrição das principais características e dos principais objetivos da assistência material a prestar e das correspondentes medidas de acompanhamento	4000
<b>2.x.2. Dispositivos nacionais</b>	Descrição dos dispositivos nacionais a apoiar	2000
<b>2.4 Diversos</b>	Outra informação considerada necessária	4000
<b>3 EXECUÇÃO</b>		
<b>3.1. Identificação das pessoas mais carenciadas</b>	Descrição do mecanismo que estabelece os critérios de elegibilidade das pessoas mais carenciadas, a diferenciar, se necessário, por tipo de privação considerado.	2000
<b>3.2 Seleção das operações</b>	Critérios de seleção das operações e descrição do mecanismo de seleção, a diferenciar, se necessário, por tipo de privação material considerado	2000
<b>3.3. Seleção das organizações parceiras</b>	Critérios de seleção das organizações parceiras, a diferenciar, se necessário, por tipo de privação material considerado	2000
<b>3.4. Complementaridade</b>	Descrição do mecanismo para garantir a	4000

<b>CAPÍTULO</b> <i>Secção</i> <b>Subsecção</b>	<b>DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES</b>	<b>DIMENSÃO</b> <b>(carateres)</b>
<b>com o FSE</b>	complementaridade com o FSE	
<b>3.4. Organização institucional</b>	Descrição das medidas de execução do programa operacional que identifique a autoridade de gestão, autoridade de certificação e, se for o caso, a autoridade de auditoria e o organismo a quem serão feitos os pagamentos pela Comissão	4000
<b>3.5. Acompanhamento e avaliação</b>	Esta subsecção deve descrever como será acompanhada a execução do programa. Há especialmente que explicar como serão utilizados os indicadores para seguir a execução do programa. Os indicadores devem incluir indicadores financeiros relacionados com as despesas efetuadas e indicadores de resultados relacionados com as operações apoiadas.	4000
<b>3.6. Assistência técnica</b>	Descrição da assistência técnica que se prevê utilizar nos termos do artigo X, n.º 2, incluindo ações para reforçar a capacidade administrativa dos beneficiários em relação à boa gestão financeira das operações	4000
<b>4. PLANO FINANCEIRO</b>	Esta secção deve incluir:  (1) Um quadro que especifique, para cada ano, em conformidade com o artigo 18.º, a dotação financeira total prevista para o apoio do Fundo e o cofinanciamento;  (2) Um quadro que especifique, para a totalidade do período de programação, a dotação financeira total do apoio do programa operacional por tipo de privação material considerado, bem como as correspondentes medidas de acompanhamento.	Texto: 1000  Dados em formato CSV ou XLS

**FORMATO A UTILIZAR PARA A APRESENTAÇÃO DOS DADOS FINANCEIROS (SECÇÃO 4):**

4.1 .1. Plano financeiro do programa operacional que dê conta das dotações de autorização anuais do Fundo e do correspondente cofinanciamento nacional no programa operacional (em euros)

	<b>Total</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>....</b>	<b>2020</b>
Fundo (a)					
Cofinanciamento nacional (b)					
<b>Despesas pública elegível (c) = (a) + (b)</b>					
<b>Taxa de cofinanciamento* (d) = (a) / (c)</b>					

\* esta taxa pode ser arredondada para o número inteiro mais próximo no quadro. A taxa exata usada para reembolsar despesas é a taxa (d).

4.1.2. Plano financeiro que especifique a dotação financeira total do apoio do programa operacional por tipo de privação material considerado, bem como as correspondentes medidas de acompanhamento (em euros)

<b>Área de intervenção</b>	<b>Despesa pública elegível</b>				
<b>Total</b>					
Assistência técnica					
Privação alimentar					
- medidas de acompanhamento correspondentes					
Pessoas sem-abrigo					
- medidas de acompanhamento correspondentes					
Privação material infantil					
- medidas de acompanhamento correspondentes					

## **ANEXO II**

**Repartição anual das dotações de autorização para o período de 2014 a 2020**

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA**

- 1.1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1.2. Domínio(s) de intervenção envolvido(s) de acordo com a estrutura ABM/ABB
- 1.3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1.4. Objetivo(s)
- 1.5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1.6. Duração da ação e impacto financeiro
- 1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

### **2. MEDIDAS DE GESTÃO**

- 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações
- 2.2. Sistema de gestão e de controlo
- 2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

### **3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA**

- 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)
- 3.2. Impacto estimado nas despesas
  - 3.2.1. *Síntese do impacto estimado nas despesas*
  - 3.2.2. *Impacto estimado nas dotações operacionais*
  - 3.2.3. *Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa*
  - 3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*
  - 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*
- 3.3. Impacto estimado nas receitas

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

#### 1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas

#### 1.2. Domínio(s) de intervenção envolvido(s) de acordo com a estrutura ABM/ABB<sup>10</sup>

4 Emprego e assuntos sociais

0406 Pessoas Mais Carenciadas

#### 1.3. Natureza da proposta/iniciativa

- A proposta/iniciativa diz respeito a uma nova ação
- A proposta/iniciativa refere-se a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória<sup>11</sup>
- A proposta/iniciativa refere-se à prorrogação de uma ação existente
- A proposta/iniciativa refere-se a uma ação reorientada para uma nova ação

#### 1.4. Objetivos

##### 1.4.1. *Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

O Fundo deve promover a coesão social na União, contribuindo para alcançar as metas de redução da pobreza fixadas na estratégia Europa 2020.

##### 1.4.2. *Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa*

Objetivo específico n.º 1

Para além do objetivo geral, o Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico de atenuação das formas mais graves de pobreza na União, através da prestação de auxílio que não assistência financeira às pessoas mais carenciadas.

Atividade(s) ABM/ABB em causa

0406 Pessoas Mais Carenciadas

<sup>10</sup> ABM: Activity Based Management (gestão por atividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por atividades).

<sup>11</sup> Referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

### 1.4.3. Resultados e impacto esperados

*Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada*

O novo instrumento permitirá aos Estados-Membros ajudarem anualmente cerca de dois milhões de pessoas gravemente carenciadas, o que terá um impacto positivo na sua situação em matéria de saúde, inclusão social, emprego e mercado de trabalho. Contudo, espera-se que o impacto social do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas vá mais além.

1. Ao proporcionar uma plataforma na qual as pessoas que operam nesta área possam trocar informações e experiências, trará benefícios significativos para muitas partes interessadas em termos de processos.

2. A execução do Fundo através de programas operacionais, assente em dados concretos e orientada para o médio-longo prazo, incentivará igualmente um diálogo entre vários grupos de agentes e apoiará uma abordagem estratégica no futuro. A melhoria dos mecanismos de execução (nomeadamente a simplificação e a redução dos encargos administrativos) deverá permitir assegurar que os efeitos dos processos continuam a ser pertinentes. O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas será um instrumento para facilitar a articulação entre as prioridades e as políticas de coesão social a nível europeu.

### 1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.*

As organizações que atualmente dispensam assistência material dependem, em grande medida, do trabalho voluntário e de donativos. Em consequência, há que evitar tanto quanto possível sobrecarregar estas organizações com obrigações de prestação de contas da sua atividade. No entanto, é lícito esperar que essas organizações deem conta da sua atividade não só à Comissão, mas também a outros doadores e aos voluntários, a fim de preservar a sua motivação. Os indicadores propostos foram discutidos com as organizações europeias e considerados adequados e realistas.

O primeiro conjunto de indicadores diz respeito ao volume recursos disponíveis:

- 1) Contribuições em espécie do programa;
- 2) Recursos financeiros repartidos segundo a sua origem (UE e outras fontes)

O segundo conjunto de indicadores dá conta do volume de auxílio dispensado e diz respeito ao número de pacotes distribuídos, ao número de refeições preparadas/distribuídas e ao número de pessoas gravemente carenciadas que foram apoiadas.

Estes dados serão transmitidos à Comissão pelas autoridades de gestão por via de um relatório anual de execução.

Esta prestação de contas anual será acompanhada de inquéritos estruturados. Estes inquéritos serão mandatados pela própria Comissão pelo menos duas vezes durante o

período de execução. Darão uma ideia dos destinatários, ou seja, da eventual predominância de um dado grupo etário, minoria, etc.; e ajuizarão da importância das contribuições em espécie que não alimentos (por exemplo, trabalho e serviços prestados numa base voluntária) e do impacto do programa nos destinatários. É de esperar que esta informação seja fornecida apenas com base em suposições, já que em muitos casos o anonimato pode ser uma condição prévia para que uma pessoa aceite a assistência.

## **1.5. Justificação da proposta/iniciativa**

### *1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo*

O programa previsto contribuirá para o objetivo da coesão social da União. A base jurídica do novo instrumento proposto é o artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE, o qual estabelece disposições para ações específicas fora do âmbito dos Fundos Estruturais.

Em 2010, perto de um quarto dos europeus (116 milhões) estava em risco de pobreza ou exclusão social. Trata-se de fenómenos que não estão disseminados de forma homogénea na UE. De um modo geral, os problemas são mais graves nos Estados-Membros do leste e do sul. Para além de acentuar os níveis já existentes de pobreza e exclusão social, a crise económica (associada às pressões no sentido da consolidação orçamental relacionadas com a dinâmica da dívida soberana) reduziu também a capacidade de os Estados-Membros sustentarem despesas sociais e investimentos a um nível suficiente para inverter esta tendência negativa.

### *1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE*

A estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo tem por base uma visão equilibrada de crescimento e progresso social, assente em metas ambiciosas para o emprego, a educação e a redução da pobreza. A pobreza e a exclusão social constituem sérios obstáculos à concretização dos objetivos da estratégia Europa 2020.

Ao considerar necessidades básicas, o instrumento proposto ajudará a atenuar a pobreza e a exclusão social das pessoas que se encontram em situações de privação material grave. Ao ajudar as pessoas mais carenciadas da sociedade a manter a sua dignidade e preservar o capital humano, o instrumento irá contribuir para reforçar a base e a coesão social nas respetivas comunidades.

É necessária uma ação neste domínio à escala da UE devido à extensão e à natureza da pobreza e da exclusão social na União, agravadas pela crise económica, e à incerteza sobre a capacidade de todos os Estados-Membros sustentarem despesas sociais a um nível suficiente para impedir uma deterioração acrescida da coesão social e garantir a concretização dos objetivos e metas da estratégia Europa 2020.

### *1.5.3. Experiência adquirida com ações semelhantes já realizadas*

Trata-se de um novo instrumento, mas a experiência do Programa de Distribuição Alimentar às Pessoas mais Carenciadas é relevante. Com a esperada falta de stocks de intervenção, este programa perdeu a sua razão de ser original e será abandonado

com a conclusão do plano anual relativo a 2013. Ao longo dos anos, este dispositivo tornou-se uma importante fonte de aprovisionamento para as organizações que trabalham em contacto direto com as pessoas mais carenciadas, dando-lhes apoio alimentar. As ilações retiradas desta experiência são sintetizadas na Avaliação de Impacto que acompanha a proposta.

#### *1.5.4. Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes*

O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas terá um apoio de 2 500 000 000 euros proveniente dos Fundos Estruturais, ao abrigo do objetivo Investir em Crescimento e Emprego que tem uma dotação total de 327 115 655 850 euros. O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas deve ser considerado como parte da dotação dos Fundos Estruturais atribuída ao FSE. Complementa e não se sobrepõe aos instrumentos de política de coesão já existentes, ao propor ações corretivas temporárias que permitam aos mais desfavorecidos enveredarem pela via da recuperação.

Acresce que o instrumento proposto pode, se conjugado com outros tipos de apoio suscetíveis de ser financiados designadamente pelo FSE, ajudar a melhorar a empregabilidade dos beneficiários finais, tornando-os capazes de contribuir para a economia.

## 1.6. Duração da ação e impacto financeiro

### ▪ Proposta/iniciativa de **duração limitada**

- ▪ Proposta/iniciativa válida entre 01/01/2014 e 31/12/2020
- ▪ Impacto financeiro no período compreendido entre 2014 e 2022.

### Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

- Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAAA e AAAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro

## 1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)<sup>12</sup>

### **Gestão centralizada direta** por parte da Comissão

### **Gestão centralizada indireta** por delegação de funções de execução:

- nas agências de execução
- nos organismos criados pelas Comunidades<sup>13</sup>
- nos organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público
- nas pessoas encarregadas da execução de ações específicas por força do Título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente na aceção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

### ▪ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

### **Gestão descentralizada** com países terceiros

### **Gestão conjunta** com organizações internacionais (a especificar)

*Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações:

---

<sup>12</sup> As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: [http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag\\_en.html](http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html)

<sup>13</sup> Artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

## **2. MEDIDAS DE GESTÃO**

### **2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações**

*Especificar a periodicidade e as condições*

As autoridades de gestão apresentarão relatórios anuais de execução que serão assentes em dados e incluirão os indicadores comuns identificados na secção 1.4.4. Este exercício será acompanhado de inquéritos estruturados e de avaliações encomendadas pela Comissão a meio e no final do período de programação. Os progressos na execução de cada programa serão analisados em reuniões bilaterais.

### **2.2. Sistema de gestão e de controlo**

#### *2.2.1. Risco(s) identificado(s)*

Os sistemas de gestão e de controlo inspiram-se muito na política de coesão. Ainda que este sistema de despesa seja diferente quando comparado com a política de coesão, em termos de destinatários finais e de parceiros na execução, prevê-se que os fatores de risco sejam semelhantes, em especial aos do FSE. A principal fonte de erros no FSE e no período de programação em curso diz respeito à elegibilidade (58% de todos os erros quantificáveis), a questões de exatidão (7%) e questões relacionadas com a pista de auditoria (35%). É para evitar estes problemas que as regras de elegibilidade são definidas na íntegra no projeto de regulamento e que o próprio regulamento prevê um recurso acrescido a taxas fixas. No entanto, um fator que agrava os riscos é que a ajuda a dispensar aos destinatários finais irá depender essencialmente de ONG e de organizações da sociedade civil, algumas das quais têm estruturas administrativas incipientes e assentam muito em trabalho voluntário. O Tribunal de Contas já tinha levantado esta questão relativamente ao programa de distribuição alimentar no seu relatório de 2009. Para tais organizações, continuará a ser possível limitar os recursos consagrados à assistência material adquirida centralmente pelas autoridades de gestão e o recurso a taxas fixas.

#### *2.2.2. Meios de controlo previstos*

Em conformidade com o princípio da gestão partilhada, os Estados-Membros são os principais responsáveis, através dos seus sistemas de gestão e de controlo, pela aplicação e pelo controlo do respetivo programa operacional. Os Estados-Membros designarão, para o respetivo programa operacional, uma autoridade de gestão, uma autoridade de certificação e uma autoridade de auditoria funcionalmente independente. A Comissão deve igualmente dispor de poderes para realizar auditorias sobre questões relacionadas com a boa gestão financeira, a fim de retirar conclusões sobre o desempenho do Fundo e considerar eventuais interrupções ou suspensões das operações ou proceder a correções financeiras.

Na política da coesão, estimam-se na ordem dos 2% do total do financiamento os custos das atividades de controlo (ao nível nacional e regional e excluindo os custos para a Comissão). Tais custos estão relacionados com as seguintes áreas de controlo: 1 % é imputado à coordenação nacional e à preparação dos programas, 82 % à gestão dos programas, 4 % à certificação e 13 % às auditorias.

Neste caso, porém, contrariamente à política de coesão, há fatores que deveriam ajudar a reduzir os níveis de erro e os custos de controlo. O novo programa concentrar-se-á apenas em três domínios de ação. Recorre-se com frequência a opções de custos simplificados. Devido à natureza das operações e aos grupos alvo, os destinatários finais não serão objeto de auditoria a não ser que a avaliação estabeleça um risco específico de irregularidade ou fraude. Estes fatores deverão reduzir os encargos administrativos para os beneficiários e os níveis de erro, ao mesmo tempo que garantem maior segurança e contribuem para diminuir os custos de controlo.

A taxa de erro atual da DG EMPL (a taxa de erro do Tribunal de Contas) é de 2,2%. Estima-se que os fatores acima descritos devam permitir uma redução de 1%, o que leva a uma taxa de erro final do programa de 1,2%.

### **2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

*Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas.*

Os serviços dos Fundos Estruturais implementaram, em articulação com o OLAF, uma estratégia conjunta de prevenção de fraudes, que prevê uma série de ações a realizar pela Comissão e os Estados-Membros, de modo a prevenir a fraude no domínio das ações estruturais com gestão partilhada. A estratégia conjunta de prevenção das fraudes também se aplicará ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas.

A proposta inclui um requisito explícito para pôr em prática essas medidas no âmbito do artigo 32.º, n.º 4. Esta disposição deverá reforçar a vigilância em relação à fraude entre todos os organismos nacionais envolvidos na gestão e no controlo do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas, e, deste modo, reduzir os riscos de fraude.

### 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

#### 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Rubricas orçamentais existentes

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número [Designação]	DD/DND <sup>(14)</sup>	dos países EFTA <sup>15</sup>	dos países candidatos <sup>16</sup>	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
1 Crescimento inteligente e inclusivo  Nova rubrica para 2014-2020	04.06.00.00 Pessoas Mais Carentes	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número [Rubrica.....]	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

<sup>14</sup> Dif = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

<sup>15</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>16</sup> Países candidatos e, se for caso disso, potenciais países candidatos dos Balcãs Ocidentais.

### 3.2. Impacto estimado nas despesas

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de euros (3 casas decimais)

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual:</b>	Número 1	Crescimento inteligente e inclusivo
---	-------------	-------------------------------------

DG: EMPL			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
• Dotações operacionais										
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1)	343,957	349,166	353,425	356,742	359,925	362,704	365,331	<b>2 491,250</b>
	Pagamentos	(2)	274,038	277,152	277,152	277,152	277,152	277,152	277,152	<b>1 936,950</b>
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								
	Pagamentos	(2a)								
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>17</sup>										
Número da rubrica orçamental		(3)	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250	1,250	<b>8,750</b>
<b>TOTAL das dotações DG EMPL<sup>18</sup></b>	Autorizações	=1+1a +3	345,207	350,416	354,675	357,992	361,175	363,954	366,581	<b>2 500,000</b>
	Pagamentos	=2+2a +3	275,288	278,402	278,402	278,402	278,402	278,402	278,402	<b>1 945,700</b>

<sup>17</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

<sup>18</sup> Esta dotação faz parte dos Fundos Estruturais, no âmbito do objetivo Crescimento e Emprego com uma dotação total de 327 115 655 850 euros. O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas deve ser considerado como parte da dotação dos Fundos Estruturais atribuída ao FSE.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
<b>TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA &lt;....&gt; do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

**Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica:**

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
<b>TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)</b>	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual:</b>	<b>5</b>	«Despesas administrativas»
---	----------	----------------------------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
DG: EMPL									
• Recursos humanos		1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	7,112
• Outras despesas de natureza administrativa									
<b>TOTAL DG EMPL</b>	Dotações	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	7,112

<b>TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual</b>	(Total das autorizações = Total dos pagamentos)	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	7,112
--	---	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano N <sup>19</sup>	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
<b>TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações								
	Pagamentos								

<sup>19</sup> O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

### 3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado a seguir. O programa será executado no âmbito da gestão partilhada. Enquanto as prioridades estratégicas são estabelecidas a nível da UE, a gestão corrente é da responsabilidade das autoridades de gestão. Os indicadores comuns são propostos pela Comissão, enquanto as metas são propostas ao nível dos programas operacionais pelos Estados-Membros e avaliadas pela Comissão. É, por conseguinte, difícil indicar metas relativamente aos resultados antes de os programas serem elaborados, negociados e acordados, em 2013/2014.

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações  ↓			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)								TOTAL		
	REALIZAÇÕES																
	Tipo de realização <sup>20</sup>	Custo médio da realização	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número total de realizações
OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 1 <sup>21</sup> ...																	
Realização																	
Realização																	
Realização																	

<sup>20</sup> As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo, número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estrada construídos, etc.).

<sup>21</sup> Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objectivo(s) específico(s)...».

Subtotal dos objetivos específicos N.º 1																		
OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 2																		
Realização																		
Subtotal objetivo específico n.º 2																		
<b>CUSTO TOTAL</b>																		

### 3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

#### 3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de euros (3 casas decimais)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
--	------	------	------	------	------	------	------	-------

<b>RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual</b>								
Recursos humanos	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	1,016	<b>7,112</b>
Outras despesas de natureza administrativa								
<b>Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual</b>	<b>1,016</b>	<b>7,112</b>						

<b>Com exclusão da RUBRICA 5<sup>22</sup> do quadro financeiro plurianual</b>								
Recursos humanos	0,128	0,128	0,128	0,128	0,128	0,128	0,128	<b>0,896</b>
Outras despesas de natureza administrativa	1,122	1,122	1,122	1,122	1,122	1,122	1,122	<b>7,854</b>
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual</b>	<b>1,250</b>	<b>8,750</b>						

<b>TOTAL</b>	<b>2,266</b>	<b>15,862</b>						
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

<sup>22</sup>

Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

### 3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

*As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)*

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)</b>							
04 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	8	8	8	8	8	8	8
XX 01 01 02 (nas delegações)							
XX 01 05 01 (investigação indireta)							
10 01 05 01 (investigação direta)							
<b>• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)<sup>23</sup></b>							
XX 01 02 01 (AC, TT, PND da dotação global)							
XX 01 02 02 (AC, TT, JPD, AL e PND nas delegações)							
04 01 04 01 <sup>24</sup>	- na sede <sup>25</sup>	2	2	2	2	2	2
	- nas delegações						
XX 01 05 02 (AC, TT, PND - Investigação indireta)							
10 01 05 02 (AC, PND E TT - relativamente à investigação direta)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>

XX constitui o domínio de intervenção ou título orçamental em causa

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Para contribuir para a análise, negociação, alteração e/ou elaboração para aprovação das propostas de programas e/ou projetos nos Estados-Membros. Para contribuir para gerir, controlar e avaliar a execução de programas/projetos aprovados. Para garantir a conformidade com as regras dos programas.
------------------------------------	--

<sup>23</sup> AC = agente contratual; TT= Trabalhador temporário; JPD= Jovem Perito nas Delegações; AL = agente local; PND = Perito Nacional Destacado;

<sup>24</sup> Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

<sup>25</sup> Essencialmente fundos estruturais, Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e Fundo Europeu das Pescas (FEP).

Pessoal externo	Idem e/ou apoio administrativo
-----------------	--------------------------------

### 3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual<sup>26</sup>.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes

### 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

<sup>26</sup> Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

### 3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
  - nos recursos próprios
  - nas receitas diversas

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o corrente exercício orçamental	Impacto da proposta/iniciativa <sup>27</sup>						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo ....								

Relativamente às receitas diversas que serão «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas

<sup>27</sup>

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.